



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7430/2022 - Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	6
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	37
SECRETARIA JUDICIÁRIA	38
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	44
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	78
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
COMISSÃO DISCIPLINAR I	80
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	81
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	82
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	83
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	84
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	85
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	88
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	90
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	91
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	93
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	94
SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	95
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	100
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	102
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	108
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO	109
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	112
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	114
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	118
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	119
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	123
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	128
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	130
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2896/2022-GP. Belém, 3 de agosto de 2022.

Considerando a designação do Juiz de Direito César Augusto Puty Paiva Rodrigues para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Vice-Presidência;

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, também, os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/34455;

Considerando, por fim, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Auxiliar da Vice-Presidência, programadas para o mês de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2966/2022-GP. Belém, 9 de agosto de 2022.

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 4ª Vara da Fazenda da Capital, nos dias 10 e 11 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2968/2022-GP. Belém, 9 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci e Direção do Fórum, no período de 10 a 12 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2969/2022-GP. Belém, 9 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz,

DESIGNAR a Juíza de Direito Heloísa Helena da Silva Gato, titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Família do Distrito de Icoaraci, no período de 10 a 12 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2970/2022-GP. Belém, 09 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/02968,

Art.1º EXONERAR, a pedido, o servidor FLÁVIO JOSÉ CARDOSO COSTA, matrícula nº 166219, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado no Termo Judiciário de Magalhães Barata, a contar do dia 28/07/2022, de

acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art.2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 2971/2022-GP. Belém, 09 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/02971,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor AQUINO FERREIRA PASSINHO JUNIOR, matrícula nº 121282, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém, a contar do dia 28/07/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 2972/2022-GP. Belém, 09 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/10394,

DISPENSAR o Senhor ANTÔNIO MORORÓ PEREIRA NETO, da função de Conciliador Voluntário, junto à 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá, a contar de 01/07/2022.

PORTARIA Nº 2973/2022-GP. Belém, 09 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/04135,

DESIGNAR a servidora DANIELA DOLZANE DIAS, Analista Judiciário, matrícula nº 50598, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias do titular, Breno Condurú Fernandes da Silva, matrícula nº 61344, no período de 08/09/2022 a 22/09/2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 171/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID 1752833 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução da Sindicância Administrativa nº 0000349-78.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 016/2022-CGJ, publicada no D.J.E. de 20/04/2022;

RESOLVE:

I **REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar atuante nos autos de Sindicância nº 0000349-78.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada por meio da Portaria nº 016/2022-CGJ, publicada no DJE de 20/04/2022, prorrogada pela Portaria nº 126/2022-CGJ, publicada no DJE em 31/05/2022, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade à instrução, concedendo-lhe um prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 09/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 176/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1804966 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0003161-30.2020.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 1801619);

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0003161-30.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 74/2022-CGJ, publicada no DJE em 07/04/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 09/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0172/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID nº 1757872, exarada por esta Corregedoria expedida nos autos nº 0002396-88.2022.2.00.0814-PJECor, que relatou que já existe idêntico processo tramitando nesta Corregedoria autuado sob o nº 0002175-08.2022.2.00.0814-PJECor;

RESOLVE:

I - Tornar sem efeito a Portaria 160/2022-CGJ, publicada no DJE em 26/07/2022.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 09/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 173/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0002516-34.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1753341, páginas 04/05);

CONSIDERANDO o artigo 199 da Lei 5.810 de 24/01/1994.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face da Servidora **PAULA GUIRRA DE CARVALHO**, Analista Judiciário, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0002516-34.2022.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 09/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 175/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID nº 1769288 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005949-17.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 118/2021-CGJ, publicada no D.J.E. de 15/09/2021;

RESOLVE:

I ¿ RECONDUZIR a Comissão Disciplinar designada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005949-17.2020.2.00.0814-PjeCor, com a finalidade de restabelecer a competência e dar continuidade à instrução do referido PAD, instaurado por meio da Portaria nº 118/2021-CGJ, publicada no DJE de 15/09/2021 e prorrogado através da Portaria nº 056/2022-CGJ, publicada no DJE em 21/03/2022, até a finalização da apuração e apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 020/2022-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nas datas abaixo assinaladas, será submetida à Correição Geral Ordinária, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial as seguintes unidades judiciais:

PERÍODO	UNIDADE
19 a 23/09	1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba
	2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba
	Vara Criminal da Comarca de Itaituba

Ressalto que o (s) cartório (s) e/ou unidade (s) correicionada (s) deverão providenciar espaço adequado com computadores e impressora para que a equipe de correição possa desempenhar suas atividades.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dias nove do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois mol e vinte e dois.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 22 /2022-CGJ

SUSPENSÃO/ALTERAÇÃO DE CORREIÇÃO GERAL E INSPEÇÃO CORREICIONAL

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER, através do presente Edital, que fica **SUSPENSA** até ulterior deliberação, a Correição Geral Ordinária que seria realizada na **5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua** nos dias 10 e 11/08/2022.

FAZ SABER que fica **ALTERADA** a data da **Inspeção Correicional** prevista para ocorrer na **Vara Criminal da Comarca de Benevides** em 18/08/2022, conforme Edital n. 12/2022-CGJ, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27/05/2022, para o seguinte período:

Datas	Unidade
31/08/2022	Vara Criminal da Comarca de Benevides

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital, que será devidamente publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001229-36.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA - LIMOEIRO DO AJURU

REQUERIDO: DANIEL CAMPELO NOGUEIRA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR. AUXILIAR JUDICIÁRIO. FATOS DA VIDA PRIVADA SEM RELAÇÃO DIRETA OU INDIRETA COM O CARGO OCUPADO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se o presente de Ofício nº 418/2021-MPPA/PJLA, de lavra do Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru, Gerson Alberto de França, por meio do qual comunica a Notícia de Fato SIMP nº 000905-806/2021, para apuração de possível conduta do servidor que estava lotado no Fórum da Comarca de Limoeiro do Ajuru, DANIEL CAMPELO NOGUEIRA.

Relata que a Promotoria de Justiça recebeu cópias dos Processos nº 0002485- 46.2017.8.14.0087 e 0001467-87.2017.8.14.0087, oriundos da Vara Única de Limoeiro do Ajuru.

Instado, o servidor apresentou manifestação em ID 1547363.

É o sucinto relatório.

Decido.

Da análise dos fatos apresentados no presente expediente, constato que o noticiado pela Promotoria de Justiça, trata-se de atos praticados, em tese, pelo servidor reclamado na esfera de sua vida privada, não previstos como infração disciplinar na Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará).

Verifico que os autos foram instaurados para apurar possível conduta criminosa por parte do servidor, relacionada à obtenção e à divulgação de fotos íntimas da autora da ação indenizatória nº 0002485-46.2017.8.14.0087, a qual também teria sido vítima de lesões corporais causadas pela esposa do investigado, conforme o processo nº 0001467- 87.2017.8.14.0087.

Pelo que consta dos autos a conduta, em tese, por ele praticada não tem relação com as atribuições de seu cargo e por isso, não possui reflexos disciplinares. Por conseguinte, necessário que o ato perpetrado guarde relação direta ou indireta com o cargo ocupado, com as atribuições ou com a instituição a qual está vinculado.

Assim dispõe o art. 204 da Lei nº 5.810/94:

Art. 204 ¿ O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo

em que se encontre investido. (grifei)

Segundo Di Pietro (2006. P.596), a má conduta na vida privada, para caracterizar-se como ilícito administrativo, tem que ter, direta ou indiretamente, algum reflexo sobre a vida funcional, sob pena de tudo, indiscriminadamente, poder ser considerado procedimento irregular (...)[1]

Consoante informado pelo Sr. Promotor de Justiça foram adotadas providências na área criminal, esfera que compete apurar os fatos ora colacionados, restando-se aguardar os reflexos que a decisão judicial criminal trará ao âmbito administrativo.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, **DETERMINO** o arquivamento do presente pedido de providências, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Sirva o presente despacho como Ofício.

Belém (PA), 06/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001741-87.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERENTE: DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSADO: DOMINGOS RAIMUNDO DOS ANJOS

ADVOGADO (A): SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS e OAB/RR Nº 123-B

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTE FUNCIONAL. ORIENTAÇÃO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação da então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior em Decisão/Ofício publicada no DJE de 11/05/2020 e Portaria de Instauração nº 022/2020-CJCI também publicada em 11/05/2020 em face de Domingos Raimundo dos Anjos, no exercício da delegação do Único Ofício de Belterra e Comarca de Santarém, em decorrência da inobservância das prescrições legais e normativas relativas a atuação notarial e registral, em especial, quanto a ausência de prestação de contas de 9.943 (nove mil, novecentos e quarenta e três) selos ausência de atendimento às notificações e determinações dos órgãos de fiscalização e controle,

pondo em risco a segurança jurídica dos atos.

Consta no id nº 1680236, decisão deste censório no sentido de impor ao processado a penalidade de **multa de 20% sobre a média dos 12 meses anteriores de renda líquida auferida pelo processado, DOMINGOS RAIMUNDO DOS ANJOS.**

Vieram-me os autos conclusos com pedido de reconsideração para os fins de revisar a decisão, incluindo a análise da razoabilidade da penalidade, levando em consideração a vida pregressa do Delegatário e a gradação da penalidade.

Os autos foram instruídos pela certidão vinculada ao id nº 1679223, pela qual consultando os sistemas da Corregedoria - PJECOR e SAPCOR - não foi localizado registro de aplicação de pena ao Sr. DOMINGOS RAIMUNDO DOS ANJOS, Oficial do Cartório de Belterra.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o recolhimento extemporâneo aos fundos se revela de per si, suficiente para a configuração do ilícito administrativo, independentemente de boa-fé, preconizando de forma expressa e peremptória a Lei nº 8.935/1994 que é dever dos notários e registradores observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do ofício, sob pena de cometimento de infração disciplinar.

Ademais, o requerente posto que com sua conduta de inobservância às prescrições legais e normativas no exercício de sua atuação notarial e registral no que tange a prestação de contas dos selos adquiridos, utilização não sequencial dos selos e não atendimento às notificações e determinações dos órgãos de fiscalização e controle deste Tribunal de Justiça, põe em risco a segurança jurídica dos atos praticados e impede a atuação fiscalizadora do Poder Judiciário, denotando gestão temerária.

Sob esse prisma, há de se manter a penalidade prevista na decisão acostada ao ID nº 1680236, levando-se em consideração o descumprimento das normas estabelecidas pela legislação reguladora da matéria.

Acerca do ato, mantém-se o entendimento quanto à natureza grave, uma vez que se mostra incompatível com o exercício da atividade notarial e registral o envio extemporâneo de informações com repercussão financeira afeta ao recolhimento estatal fiscalizado diretamente pela Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA/SEPLAN.

A certidão de antecedente funcional, no entanto, mostra que o cartorário vinha mantendo-se em conduta dentro do que se espera para com a prestação de um serviço delegado.

Inexiste antecedente ou cumulação de processos dando conta da reiteração na conduta.

De outra banda, é de suma importância pontuar que a missão deste Censório não se limita a punir, mas, para além disso, persiste o dever de orientar e, sobre esse vetor interpretativo, cabível o registro para que o processado envie todos os esforços necessários com vistas a evitar que o evento objeto do presente PAD não venha a se repetir no futuro.

Nessa senda, seguindo as balizas anteriores, em sede de reconsideração, REDUZO a penalidade de **MULTA de 20% sobre a média dos 12 meses anteriores de renda líquida auferida pelo processado para 10% sobre a média dos 12 meses anteriores de renda líquida auferida pelo processado, DOMINGOS RAIMUNDO DOS ANJOS** tendo em vista a gravidade e dimensão da infração disciplinar, a situação econômica do mesmo e, ainda, a natureza pedagógica da reprimenda, suficiente a imprimir caráter punitivo e preventivo.

Publique-se e intime-se.

Após, encaminhe-se os documentos necessários à SEPLAN para cumprimento da penalidade.

Com os correspondentes assentamentos na pasta funcional, ARQUIVE-SE.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Belém, 06/08/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0002228-86.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DIEGO LIMA AZEVEDO

REQUERIDO: Juízo de direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. REGULAR ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por **DIEGO LIMA AZEVEDO** em desfavor do **Juízo de direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém**, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º 0800681-45.2022.8.14.0051.

Instado a se manifestar, o **Juízo de direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém**, informou, em síntese, o andamento dos autos n.º 0800681-45.2022.8.14.0051.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, em seu art. 5º, LXXVIII, estabelece que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”*.

Desse modo, está expressamente inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito público subjetivo à duração razoável do processo, devendo o Juiz, para tanto, adotar todas as medidas que lhe competem para a celeridade processual, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos.

No caso em comento, observa-se, do constante na exordial reclamatória, bem como das informações prestadas pelo Juízo reclamado, que o cerne da reclamação apresentada consiste na mora da apreciação do feito nº 0800681-45.2022.8.14.0051, em trâmite na unidade judiciária reclamada.

Pois bem, em consulta ao Sistema PJE, em cotejo com as informações prestadas pelo Juízo requerido, esta Corregedoria de Justiça verificou que o regular andamento processual dos autos.

Neste sentido, a Resolução nº 135 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, § 2º, estabelece taxativamente que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau.*

E ainda, o art. 91, § 3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece:

91. O Corregedor de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência.

§3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Ante o exposto, uma vez que não foi constatada a prática de qualquer infração funcional por parte do **Juízo de direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém**, e não restando outras medidas a serem adotadas por este Órgão Censor, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação.

Dê-se ciência às partes

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 04/08/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002125-79.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARI JOSÉ PEREIRA MONTEIRO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇÚ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE E DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de expediente formalizado por **MARIA JOSÉ PEREIRA MONTEIRO**, por meio do qual encaminhou ao conhecimento da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), via e-mail, relato de supostos fatos ocorridos na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**, envolvendo magistrados da Comarca e a servidora denominada Juliana Paiva.

Adicionalmente, apontou morosidade processual nos autos processo nº. 0000329- 36.2010.8.14.0021, no qual figura como requerente.

Em ato seguinte a Presidência do TJPA encaminhou os autos a este órgão Correccional para fins de conhecimento e providências pertinentes.

O presente expediente foi recebido como Representação por Excesso de prazo.

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do Magistrado Cristiano Magalhães Gomes, em ID 1740035, inicialmente informou *que as informações serão prestadas exclusivamente sobre o andamento dos processos, os demais temas não são afetos a minha pessoa e nem a minha gestão na vara, observando que neste período nunca houve nenhuma servidora de nome Juliana Paiva trabalhando neste Fórum.* (grifos postos)

Após esclareceu que a requerente possui dois processos em tramitação na Vara, todos já migrados para o PJE (0000329-36.2020.8.14.2010.8.14.0021 *¿* Medida Cautelar de Separação de Corpos e 0000641-12.2010.8.14.0021 *¿* Cumprimento de Sentença), descrevendo de forma pormenorizada o *andamento* processual de ambos.

Ao final discorre o magistrado do feito:

¿Excelência, como pode ser visto, o processo teve diversas situações adversas, inclusive suspeição do juiz à época, o que acabou por deslocar o processo para a Comarca de Castanhal. No mais, verifica-se que após meu ingresso nos autos, em mesmo de 06 (seis) meses já se chegou a um acordo de separação, guarda de filhos, pensão e divisão de enorme patrimônio.

Observa-se que desse patrimônio, teria havido o descumprimento de apenas um único item, que seria a doação de um veículo zero quilômetros, no valor de R\$ 30.000,00 do requerido para a Autora/Reclamante. No mais, casas, lojas, terrenos etc., aparentemente tudo foi devidamente cumprido.

Verifica-se que ainda que todos os advogados que prestaram serviços para autora têm pedido a exclusão do feito, o que acaba por dificultar ainda mais o andamento processual, não por culpa do juízo, mas por conta da própria parte. (grifos postos)

Em consulta ao Sistema PJE, constatou-se todas as informações prestadas pelo Juízo requerido quanto ao *iter* processual dos processos citados, ressaltando que a Cautelar de Separação de Corpos (Processo nº 0000329-36.2010.8.14.0021) foi arquivada em 20/07/2022 e que o processo principal (Processo n. 0000641-12.2010.8.14.0021 *¿* Cumprimento de Sentença) tem tido um fluxo processual regular desde a sua distribuição, culminando com um despacho proferido recentemente nos autos, em 20/07/2022, determinando a intimação da autora, ora requerente, para constituir novo advogado.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº Processo n. 0000641-12.2010.8.14.0021 *¿* Cumprimento de Sentença.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliadas às colhidas por meio do

Sistema *PJE*, observo que tem havido uma tramitação regular nos autos em questão.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade e ante a complexidade da causa, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável e por motivos plenamente justificáveis, não havendo paralisações de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)". Destaquei.

No que concerne à alegação de parcialidade apresentada pela requerente em face dos magistrados que atuaram no feito, especialmente as queixas referentes ao Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza e da suposta servidora Juliana Paiva, vê-se não assistir razão os argumentos exibidos pela mesma, tendo em vista que todos os atos praticados pelos magistrados na condução dos processos em questão foram revestidos de legalidade, de acordo com os seus deveres funcionais.

No que diz respeito à suposta servidora Juliana Paiva, que teria tumultuado o processo, constatou-se que não há nos quadros funcionais do TJPA nenhuma servidora com este nome, não passando, portanto, de meras ilações da requerente na tentativa de macular a imagem do judiciário.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 06/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002031-51.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE TROIS

ADVOGADO: DÁRIO RAMOS PEREIRA, OAB/PA Nº 19.024

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA : REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça por Condomínio Edifício Ville Trois em desfavor do Juízo da 11ª Vara do Juizado Cível da Comarca de Belém, alegando morosidade na tramitação do processo nº 0845421-22.2019.8.14.0301, porquanto, já se encontra saneado e pronto para julgamento, mas não recebe qualquer impulso oficial desde 2020.

Considerando o teor da representação apresentada, o Conselho Nacional de Justiça determinou o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria-Geral de Justiça, para apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Miguel Lima dos Reis Júnior, Juiz de Direito Titular da 11ª Vara do Juizado Cível da Comarca de Belém, prestou informações acerca da tramitação processual, através do ID Nº 1651542.

É o Relatório.

DECIDO.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo representado, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso na data de 14/06/2022.

Em que pese o devido impulsionamento do feito, levando a perda do objeto, necessário se faz algumas explanações quanto a alegação de morosidade injustificada.

De acordo com a manifestação apresentada pelo Juízo, bem como diante da regular tramitação do processo reclamado, entendo que inexistente morosidade injustificada, decorrente de desídia dolosa ou de negligência reiterada por parte do Juízo, que, não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso ao feito.

Imperioso destacar que de acordo com os dados extraídos do Painel de Gestão Judiciária, na data de 04/08/2022, a unidade possui acervo ativo de 4.342 processos.

Destaco ainda, que no período de 27/08/2019 (quando o feito foi distribuído) a 03/08/2022, foram distribuídos à unidade, o quantitativo de 3.059 (três mil e cinquenta e nove) processos e nesse mesmo período o Juízo praticou 6.857 (seis mil e oitocentos e cinquenta e sete) atos processuais, como despachos, decisões interlocutórias, sentenças, o que revela produtividade.

Ademais, fato é que adveio a pandemia mundial de COVID-19, ocorrendo sucessivas Portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspendendo os atos processuais, à exceção das medidas urgentes, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de eventuais faltas funcionais.

Cito entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICCIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdiccional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho.

2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais.

3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdiccional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo.

4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021)ç.

Desse modo, satisfeita a pretensão do representante no que tange ao impulsionamento do feito, e ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Cumpre, contudo, a este Órgão Censor **RECOMENDAR AO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM**, que, observando as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, não se descure de envidar todos os esforços necessários à consecução dos atos do processo objeto da presente representação, atento ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 06/08/2022

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**REQUERENTE: CLAUDIO JAIME DOS SANTOS****ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA****REF. PROC. N.º 0011196- 90.2013.8.14.0051****EMENTA : REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **CLAUDIO JAIME DOS SANTOS** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0011196- 90.2013.8.14.0051**.

Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1764484, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial.

É o Relatório. **Decido:**

Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito.

Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém(PA), 06/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002028-79.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**REQUERENTE: KARINA CALADO DA SILVA****ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO**

HOMOLOGO o pedido de desistência (Id 1802037) formulado pela requerente e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 06/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000081-87.2022.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

ADVOGADO: ALEX MARCELO MARQUES (OAB/PA 18.205)

DENUNCIANTE: ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULA KAROLINA AMARAL CALANDRINE (OAB/PA 30.279)

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DOS AUTOS AO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelo sindicato **BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS**, ora recorrente, nos autos do Processo nº 0000081-87.2022.2.00.0814, em face de decisão desta Corregedoria de Justiça, que julgou improcedente a arguição de impedimento dos membros da Comissão Disciplinar I (ID 1698631).

Assim, consoante o que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Conselho

Superior da Magistratura julgar os Recursos impetrados contra as decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do TJPA, sendo assim, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme comando inserto no art. 28, VII, *§b*, do RITJ-PA, para o competente processamento e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** ora proposto.

À Secretaria, para os devidos fins. Dê-se ciência ao requerente. Utilize cópia do presente como ofício.

Belém, 06/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001198-16.2022.2.00.0814

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ARCA INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO: CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM *§* OAB/PA *§* 9.137

RECORRIDO: DECISÃO DO JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE CASTANHAL

EMENTA: DESBLOQUEIO DE MATRÍCULA IMÓBILIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATRÍCULA DESMEMBRADA DE MATRÍCULA BLOQUEADA. PROVIMENTO N. 013/2006 *§* CICI. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIDO. IMPROVIDO.

DECISÃO: (...) Antes de proceder à análise do presente recurso administrativo, é importante tecer breves comentários a respeito dos institutos de bloqueio, cancelamento e requalificação de matrícula imobiliária. A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do TJE/PA, ciente dos problemas fundiários enfrentados nesta unidade da federação, resolveu editar o Provimento nº 13/2006 *§* CJCI, de 21/06/2006, que determinou a todos os Cartórios de Registro de Imóveis o bloqueio das Matrículas de Imóveis Rurais, que tenham sido registradas, no período de 16/07/1934 a 08/11/1964, com áreas superiores a 10.000ha; no período de 09/11/1964 a 04/10/1988, com áreas superiores a 3.000ha e a partir de 05/10/1988, com área superiores a 2.500 ha. Posteriormente, o Órgão Correccional, em cumprimento à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp, à época, Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000, editou o Provimento nº 002/2010 *§* CJCI, de 23/08/2010, através do qual determinou o cancelamento de todas as matrículas de imóveis rurais anteriormente bloqueadas em decorrência do Provimento nº 13/2006 *§* CJCI. Como o Conselho Nacional de Justiça admitiu na decisão acima referenciada a possibilidade de se proceder à requalificação das matrículas rurais, indevidamente canceladas, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém editaram o Provimento Conjunto nº 10/2012 *§* CJCI/CJRMB, de 17/12/2012, o qual disciplinava o Procedimento de Requalificação de Matrículas, tendo este sido expressamente revogado pelo Provimento Conjunto nº 04/2021 *§* CJCI/CJRMB. No presente caso, a recorrente se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo Agrário da Comarca de Castanhal, que indeferiu pedido de desbloqueio da Matrícula n. 120. Livro 2A, fl. 117, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim, referente à Fazenda Canaã que decorre do desmembramento do imóvel denominado Fazenda Alvorada, objeto da Matrícula n. 001. Livro 2A, fls. 01 e 02, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim. Ocorre que, recentemente, esta Corregedoria-Geral de Justiça conheceu, porém negou provimento ao Recurso Administrativo n. 0001654-63.2022.2.00.0814 interposto

por Arca Indústria Agropecuária LTDA., contra decisão proferida pelo Juízo Agrário da Comarca de Castanhal, que julgou improcedente pedido de desbloqueio da Matrícula n. 001. Livro 2A, fls. 01 e 02, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim, haja vista que a recorrente não conseguiu comprovar o regular destacamento do imóvel do patrimônio público. Pois bem, somente o fato da Fazenda Canaã, objeto da Matrícula n. 120. Livro 2A, fl. 117, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim, decorrer do desmembramento do imóvel correspondente à Matrícula n. 001. Livro 2A, fls. 01 e 02, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim, impossibilita o desbloqueio da primeira, conforme se infere da parte final dos arts. 1º, 2º e 3º do Provimento n. 0013/2006 ç CJCI, que além de determinar o bloqueio das matrículas enquadradas nas hipóteses previstas no ato normativo, estendeu os efeitos do bloqueio às eventuais matrículas desmembradas daquelas. Sendo assim, enquanto a matrícula mãe, qual sejam, a Matrícula n. 001. Livro 2A, fls. 01 e 02, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim, não for desbloqueada, não há como prosperar o pedido de desbloqueio da Matrícula n. 120. Livro 2A, fl. 117, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim, desmembrada daquela. Posto isso, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo Agrário da Comarca de Castanhal, à recorrente, bem como à Oficial Registradora do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de agosto de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PJECor nº 0002513-50.2020.2.00.0814

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA ç PROPOSTAS DE MELHORIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SELO DIGITAL ç ÚLTIMO CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO FINALIZADO EM 01/07/2022 CONFORME PJECOR Nº 001466-70.2022.2.00.0814 ç AUSÊNCIA DE NOVA MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - PERDA DE OBJETO - ARQUIVAMENTO

DECISÃO/OFÍCIO___/2022-CGJ

Originam-se os presentes autos do Ofício nº 4.028/2019-1ºSRI, de 25.03.2019, através do qual o Registrador delegatário do 1º Serviço de Registro de Imóveis da capital relatava, à época, as dificuldades encontradas para adaptação do seu sistema operacional ao selo digital, e, considerando as especificidades da atividade, apresentou sugestões de melhorias no sistema voltadas à efetiva implementação do selo digital, em substituição ao selo físico. Após o cadastramento da demanda no PJECor, primeiramente a Secretaria de Informática foi instada a se manifestar, tendo apresentado posicionamento no ID 215296 no sentido de que observa a consignação dos campos obrigatórios assinalados pela SEPLAN e por esta Corregedoria, sugerindo que o expediente fosse submetido à SEPLAN. Apesar das diversas diligências junto à SEPLAN no ano de 2021, não foi apresentada manifestação nestes autos, e, considerando o decurso de tempo desde a realização da consulta inicial, houve a determinação para que o registrador manifestasse interesse no prosseguimento da demanda formalizada haja vista o avanço atual da implementação do selo digital (ID 1649359). Contudo, o requerente manteve-se silente (ID 1725749). É o relatório. Considerando que, em conformidade com o cronograma final apresentado SEPLAN no PJECor 001466-70.2022.2.00.0814, a implementação total do selo digital nas serventias do Estado seria concluída até 01 de julho de 2022, não tendo sido relatado neste ou em outro expediente problema superveniente ou persistente no tocante à fase inicial que deve ter motivado a formalização do pleito pelo Registrador do 1º SRI, mantendo-se este, inclusive, silente quanto à necessidade de dar prosseguimento ao feito, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto do presente feito, razão pela qual, determino o seu **ARQUIVAMENTO**, após ciência ao interessado, cumpridas as formalidades de estilo. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001948.18.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: SAMUEL SALGADO SOUSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0006992-03.2013.8.14.0051

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811) atendendo ao interesse de SAMUEL SALGADO SOUSA em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0006992-03.2013.8.14.0051.

Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1764303, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial.

É o Relatório. Decido:

Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito.

Desse modo, HOMOLOGO a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0001324-66.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: OSVALINO CARVALHO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADA NEGATIVA DE EMISSÃO DE BOLETO. AUSÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO. Trata-se de pedido de providências formulado por Osvallino Carvalho de Oliveira em face do Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará alegando negativa de emissão de boleto bancário pela servidora da UNAJ.

O requerente alega que no dia em que seu veículo foi apreendido dirigiu-se até o Fórum da Comarca de Concórdia do Pará para efetuar o pagamento dos valores cobrados pela instituição financeira, tendo obtido resposta negativa de emissão do boleto bancário.

Aduz que após inúmeras tentativas obteve auxílio de uma servidora para emitir o boleto bancário, porém a instituição bancária alega que o requerente efetuou o pagamento fora do prazo estabelecido. Requer que a servidora que o auxiliou faça um documento que comprove que o boleto somente foi emitido em determinada data por problemas no sistema.

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do Exmo. Sr. Dr. Iran Ferreira Sampaio, fez uma síntese acerca da tramitação do feito que tramita na unidade, informando que:

¿(...) A servidora RAISSA LISBOA SANTOS, Chefe de UNAJ da Comarca de Concórdia do Pará, lavrou certidão informando que o demandado, em data não evocada, se identificou como parte no processo, contudo, não especificou se era autor, requerido ou advogado. Após análise minuciosa dos autos, a servidora da UNAJ identificou a necessidade do recolhimento de custa intermediária pelo exequente (Banco) e providenciou a emissão do boleto das custas no valor de R\$101,93, o qual foi emitido dia 15/02/2022 (nº 2022027493). No ato da entrega do boleto ao demandado, foi alegado que o valor estava errado. O demandado declarou que gostaria de realizar o pagamento do seu débito referente ao objeto da presente demanda. Neste viés, foram identificados o sujeito processual e o seu propósito. A Chefe de UNAJ esclareceu ao requerido que não possuía competência para gerar o boleto referente ao débito perquirido na ação. Ante a narrativa fática e processual supracitada, vê-se que o requerido que ingressou com pedido de providências junto à este órgão correccional, busca garantir à todo custo a restituição do veículo apreendido, tentando responsabilizar a servidora ocupante do cargo de Chefe da UNAJ concordiense de ter (ou não ter) emitido no devido prazo o boleto referente ao débito que este contraiu junto à instituição financeira. Porém, como é perceptível, a servidora acertadamente não emitiu o boleto referente ao débito descrito na ação em trâmite, tendo procedido em observância às diretrizes impostas no ordenamento jurídico e no âmbito das competências/atribuições do cargo que ocupa¿.

É o necessário a relatar.

Decido. Analisando o presente pedido de providências, bem como as justificativas apresentadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, constatou-se a ausência de falta disciplinar por parte da servidora da UNAJ.

Restou demonstrado que o Sr. Osvallino Carvalho de Oliveira requereu boleto para realizar o pagamento do seu débito referente ao objeto da ação em tramitação na unidade, o que não era de competência da servidora da UNAJ.

A servidora identificou a necessidade do recolhimento de custa intermediária pelo exequente (Banco) e

providenciou a emissão do boleto das custas no valor de R\$101,93, o qual foi emitido dia 15/02/2022.

Destarte, há que se destacar não haver nos autos sinais de ilicitude, o que franquearia a este Órgão Correccional uma posição sancionadora.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que possam dar ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correccional, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência ao requerente.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 06/08/2022

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002474-82.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CASAS FERNANDES COMERCIO E PECUÁRIA LTDA

ADVOGADO: GERSON NYLANDER BRITO FILHO, OAB/PA Nº 26.903

REQUERIDO: SERVENTIA DO 1º OFÍCIO DE MONTE ALEGRE.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REGISTRO DE IMÓVEIS. RETIFICAÇÃO DE BLOQUEIO E CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. ART 24, PROVIMENTO CONJUNTO 004/2021-CJRMB/CJCI. NOVA REDAÇÃO. PROVIMENTO 03/2020-CGJ. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO REGISTRADOR. SUBMETER AO JUIZ AGRÁRIO.

DECISÃO: (...) Atenta aos autos, observo que o dispositivo que embasou o encaminhamento destes autos a esta Corregedoria sofreu alteração de sua redação por meio da edição do Provimento nº 03/2021-CGJ, publicado no DJe de 30/03/2021. No ato normativo, consta impossibilidade do registrador proceder a retificação de bloqueio/cancelamento erroneamente realizado, devendo, para tanto, submeter ao Juiz Agrário certidão circunstanciada da situação para decisão dessa autoridade. Ainda, estabelece o provimento que eventuais retificações ocorridas com base na redação anterior do dispositivo, o que é o caso do presente expediente, **deverão ser tornadas sem efeito, no prazo de 05 (cinco) dias** pelos Oficiais Registradores, sem prejuízo da adoção da medida prevista na nova redação do art. 24, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CJRMB. Dessa forma, considerando a nova redação do art. 24, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CJRMB, estabelecida pelo Provimento nº 03/2021-CGJ, publicado no DJe de 30/03/2021, **DETERMINO** ao oficial envolvido que lavre, de ofício, certidão circunstanciada demonstrando as razões do não enquadramento do bloqueio/cancelamento da matrícula, submetendo-a ao Juízo Agrário respectivo, para decisão quanto a possível retificação do bloqueio/cancelamento erroneamente realizado. Assim, considerando que todas as orientações cabíveis ao caso foram efetuadas e, não observando infração disciplinar por parte do oficial envolvido, **DETERMINO** o arquivamento do

presente expediente. Ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 06 de agosto de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**
Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 000022-36.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Almiro José Mello Padilha, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, clamando pelo cumprimento da carta precatória n.º **0806502-35.2019.8.14.0051** e expedida para a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA. Instado a manifestar-se, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA prestou informações e no documento Id. 1789179, em síntese, informou o cumprimento da Carta Precatória em questão. Observa-se que foi anexada documentação comprovante (Id. 1789184). É o relatório. **Decido.** Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento de carta precatória n.º **0806502-35.2019.8.14.0051**. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida. Desse modo, diante do cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS Nº 0001439-87.2022.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

DECISÃO

Trata-se de consulta apresentada pelo Juiz Titular da 1ª Vara de Família da comarca de Ananindeua, solicitando orientação sobre a possibilidade de os advogados e defensores públicos que patrocinam as partes ficarem responsáveis pela distribuição de cartas precatórias em outros Tribunais a partir de ato do juiz estadual. Esta Corregedoria determinou à consulente que informasse, no prazo de 30 (trinta) dias, em

quais tribunais de justiça estava havendo devolução de cartas precatórias no sistema, quais providências de contato foram feitas para buscar orientação para procedimento de distribuição perante o Juízo deprecado, e quais providências formais foram tomadas junto ao TJPA para adequação do procedimento. Findo o prazo para a unidade, não houve resposta (v. certidão id 1759065). Foi também determinado à Secretaria de Informática que, no mesmo prazo, se manifestasse a respeito da adequação das assinaturas digitais dos servidores do TJPA na hipótese de distribuição de cartas precatórias nos ambientes virtuais de outros tribunais. Em resposta, foi informado que não há impedimento técnico a esta possibilidade (id 1632143). Oficie-se a unidade para que tome conhecimento do esclarecimento prestado pela Secretaria de Informática e da orientação reforçada por esta Corregedoria, e, após, considerando o silêncio da parte consulente, ARQUIVE-SE. À secretaria para providências. Servirá esta decisão como ofício. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora Geral de Justiça do TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002177-75.2022.2.00.0814

REQUERENTE: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ananás

REQUERIDO: Juízo de Direito da Vara Única de São Geraldo do Araguaia

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ananás, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única de São Geraldo do Araguaia, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0000223-04.2019.827.2703. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. **É o sucinto relatório. Decido.** O Juízo de Direito da Vara Única de São Geraldo do Araguaia informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº 0000223-04.2019.827.2703 ao Juízo deprecante. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, **arquite-se.** Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS Nº 0000825-53.2020.2.00.0814 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUIZ LAURO FONTES JÚNIOR, TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE PARAUPEBAS-PA

DECISÃO

Diante do teor do Ofício nº 021/UPJCP (id 1393520), o Juiz Eudes de Aguiar Ayres, em exercício na Coordenação Geral da UPJ Cível de Parauapebas, noticiou que está pendente a devolução dos autos nº 0001450-47.2010.814.0040 pela PGE-PA desde março de 2020, pelo que foi determinada expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, pugnado pela colaboração com este Poder Judiciário com

a devolução dos respectivos autos físicos, se possível devidamente digitalizado (id 1410400), e, após devolução do ofício pela Central de Mandados devidamente entregue à PGE-PA, foi intimado o Juízo requerente para prestar informação quanto a devolução dos autos por ele noticiada no ofício nº 021/UPJCP (id 1393520), bem como se mais alguma diligência foi tomada pela unidade judicial quanto a cobrança de devolução.

Em 06 de julho de 2022 o Juízo requerente apresentou o Ofício nº 040/2022-UPJCP (id 1683957) informando que a PGE não devolveu os autos físicos mas ingressou com pedido de desistência da demanda autuada sob o nº 0001450-47.2010.814.0040 e já houve sentença de extinção sem resolução do mérito em 31.05.2022.

Na oportunidade, o Juízo requerente também informou que "... aos autos do Processo nº 0001450-42.2010.8.14.0040 foram adotados os procedimentos prescritos na Nota Técnica nº 001/2022-SDV e conforme determinado nestes autos, procedeu-se também a verificação de eventuais restrições constantes no RENAJUD e SISBACEN/SISBAJUD, bem como lançou-se edital acerca da reconstituição dos autos."

Diante das providências que estão sendo adotadas pela unidade, não vislumbro outra questão que, a priori, reclame atuação deste órgão correicional.

ARQUIVE-SE.

À Secretaria para providências.

Cientifique o Juízo requerente.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha *Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará*

PROCESSO Nº 0002573-52.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

DECISÃO/OFÍCIO 2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXPEDIENTE ENCAMINHADO À DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS CRIMINAIS DA COMARCA DE BELÉM PARA ATENDIMENTO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, solicitando o encaminhamento de Certidão de antecedentes criminais de **ELTON RIBEIRO CAUPER MARTINS**, nascido em 15/08/1982, filho de Zuleide Viana de Souza Ribeiro e Emerson Cauper Martins. Desse modo, DETERMINO a expedição de ofício à Distribuição de Feitos Criminais da Comarca de Belém, a fim de que atenda ao pedido formulado, encaminhando a mencionada certidão de antecedentes criminais diretamente ao Magistrado requerente. Dê-se ciência ao Juiz de Direito requerente acerca da providência acima adotada por esta Corregedoria de Justiça, informando-lhe que nas próximas oportunidades pode diligenciar, pesquisando e emitindo Certidão de Antecedentes Criminais diretamente no Portal do TJ/PA no seguinte endereço eletrônico da internet: <https://consultas.tjpa.jus.br/certidao/pages/pesquisaGeralCentralCertidao.action>. Utilize-se cópia do presente como ofício. Por fim, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da

assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001026-74.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR

ADVOGADO: GERSON NYLANDER BRITO FILHO ¿ OAB/PA 26.903

EMENTA: PORTARIA N. 179/2021 ¿ CNJ. INSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO. ESTUDOS SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 389/2021. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO OFÍCIO CIRCULAR N. 39/2022 ¿ CGJ. CONSULTA AO CNJ.

DECISÃO: (...) Com a edição da Resolução n. 389/2021 ¿ CNJ, que alterou a Resolução CNJ 215/2015, as Serventias Extrajudiciais passaram a ter o dever de criar sítio eletrônico, no qual deve constar campo ¿transparência¿, com as seguintes informações: a) o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia e b) o valor total das despesas. Ao tomar ciência da Resolução n. 389/221 - CNJ, esta Corregedoria-Geral de Justiça expediu Ofício Circular n. 39/2022 - CGJ às Serventias Extrajudiciais, determinando o cumprimento da ordem contida no ato normativo em referência. Posteriormente, foi instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de desenvolver estudos sobre a implementação da Resolução CNJ n. 389/2021, conforme Portaria n. 179/2021 ¿ CNJ (id 1323886). No entanto, esta nada mencionou sobre a suspensão da obrigatoriedade prevista na referida Resolução. Diante desse contexto, faz-se necessário consultar a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, a fim de verificar se esta Corregedoria-Geral de Justiça deve dar continuidade à cobrança da obrigação prevista na Resolução CNJ n. 389/2021, ou se deve aguardar a conclusão dos estudos do Grupo de Trabalho. Posto isso, encaminhe-se a presente consulta ao Conselho Nacional de Justiça. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de agosto de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO No 0001510-26.2021.2.00.0814

REQUERENTE: 4a VARA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS - TJMS

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO SÃO JOÃO DA PONTA.

ENVOLVIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.

EMENTA - BUSCAS DE REGISTRO CIVIL DE ÓBITO - DEFERIMENTO - RESULTADOS DE BUSCAS NEGATIVOS - NÃO LOCALIZAÇÃO DE ASSENTO CORRESPONDENTE NAS SERVENTIAS INDICADAS - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS encaminhado pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande, a fim de que esta Corregedoria Geral de Justiça atue junto aos cartórios de São João da Ponta e São Caetano de Odivelas, com vista à promoção de buscas sobre Assento de Nascimento de LARISSA CRISTINA PALHETA OHAZE, registrada no livro nº 684, livro

A-2, fls. 76, filha de GLEICE PALHETA OHAZE. Instado a se manifestar, o cartório de São João da Ponta informou que após a realização das buscas não encontrou o registro de nascimento solicitado. Ademais, a Serventia de São Caetano de Odivelas apresentou certidão negativa cujo teor comunica que não foi encontrado o registro de nascimento de Larissa Cristina Palheta Ohaze. É o relatório. Decido. Diante das circunstâncias, verifica-se que inexistente registro de nascimento solicitado pelo requerente nos cartórios da região indicada, bem assim, inviável a identificação precisa do serviço. Desse modo, exauridas as diligências cabíveis, notifique-se o requerente, disponibilizando as certidões e respostas anexadas, após, ARQUIVE-SE. À Secretária para os devidos fins. Sirva como ofício. Belém, 04 de agosto de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

PP 0005081-39.2020.2.00814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: 3º OFÍCIO DE ALTAMIRA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - SELOS NÃO DECLARADOS - REGULARIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado pelo SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS em desfavor do CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE ALTAMIRA em razão de selos não declarados pela serventia. Instado a se manifestar, o Cartório regularizou todas as prestações de contas e selos solicitados pelo Setor de Arrecadação. Nesta senda, os autos foram encaminhados à Divisão de Arrecadação Extrajudicial para análise dos documentos apresentados pela serventia, constatando que todas as pendências apontadas foram regularizadas. É o relatório. Decido. Diante das informações apresentadas, entendo por satisfeita a pretensão, não havendo mais medidas a serem adotadas por este Órgão Censor. Por fim, reafirmo a Serventia, que atente-se sempre a boa e tempestiva prestação de serviços para as demandas extrajudiciais. Ciência à serventia. Utilize-se do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 04 de agosto de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001594-27.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTANA DO ARAGUAIA. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ; ANÁLISE PRIMÁRIA SOBRE OS DADOS CONSIGNADOS NO LIVRO AUXILIAR DIÁRIO ; PREVISÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO NO CÓDIGO DE NORMAS DO PARÁ ; PROCESSO IMATURO ; RESGUARDO DA ATUAÇÃO DISCIPLINAR PARA O MOMENTO OPORTUNO ; ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: O presente feito teve início a partir do encaminhamento pelo Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia do livro diário auxiliar de receitas e despesas da competência do mês de março/2021 e os comprovantes de depósitos referente aos 50% da renda líquida para a titular da serventia. Recebida a demanda, foi ordenada diligência para a colheita de parecer da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, sem registro de manifestação, conforme se verifica da certidão vinculada ao id nº 1770330. É o suficiente a relatar. DECIDO. Analisando os autos, em que pese o caso tenha sido exposto a este Censório, originando o presente caderno digital, faz-se necessário promover-se saneamento com vistas à observância do procedimento específico previsto no Código de Normas do Pará sobre a matéria. Nesse sentido, imperiosa a menção aos termos do art. 33, § único, que assim aduz: Art. 33. Os tabeliães e oficiais de registro interinos nomeados, ao assumirem a serventia, assinarão termo de exercício e prestarão o compromisso de guardar e conservar os documentos, fichas, livros, papéis, microfilmes e sistemas de computação, selos de fiscalização e todo o acervo pertencente ao serviço até a efetiva transmissão do serviço ao novo delegatário aprovado em concurso público. Parágrafo único. Na data da assinatura do termo de exercício mencionado no caput deste artigo, será apresentado ao Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para conferência e visto. De igual modo, importa ainda trazer à baila, a previsão contida no art.

34, § 1º do mesmo regramento, in verbis: Art. 34. Todos os responsáveis interinos por serventias notariais e de registro vagas devem proceder ao recolhimento de eventual quantia que, em sua renda líquida, exceda ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e STF, salvo decisão judicial contrária. § 1º. O interino prestará contas ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, através do preenchimento do balancete resumido, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível no sistema SIAE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com a especificação das receitas e despesas, estas instruídas com documentos comprobatórios, nos termos previstos no Art. 37 e seguintes deste Provimento. Como bem pode se perceber, a avaliação dos itens referentes à especificação das receitas e despesas caberá ao Setor de Arrecadação e, somente, a posteriori, concluídos os trabalhos daquele departamento, havendo-se por necessária atuação disciplinar, passa-se à competência desta Corregedoria Geral de Justiça. Nessa senda, ressoando dos autos a necessidade de interação prévia entre o Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia e SEPLAN, entendo que somente com um posicionamento conclusivo do Setor de Arrecadação acerca de eventual desvio da norma que rege a matéria e encaminhamento a esta Corregedoria, a fase de apuração disciplinar deverá ser efetivamente iniciada. A Norma de regência não destoia da inferência acima entabulada, uma vez que o Código de Normas do Pará, traz no art. 36, § 10º, a seguinte ordem: Art. 36. (omissis) § 10º. A não apresentação de esclarecimentos acerca do lançamento de despesas aparentemente não relacionadas com a prestação do serviço notarial e registral delegado autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a solicitar esclarecimentos aos responsáveis pelos Cartórios Extrajudiciais sobre as inconsistências detectadas, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca delas. Não havendo resposta, poderá glosar os valores de tais despesas, procedendo à cobrança complementar dos valores que excederem o teto remuneratório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, se for o caso. Assim, inexistindo processo maduro, com provas de que todas as formalidades prévias ao procedimento apuratório-disciplinar foram cumpridas, ENTENDO que, este Censório deve se resguardar para promover seu mister no momento oportuno. Por essa razão, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Dê-se ciência de todo o caso ao M.M. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Santana do Araguaia, tendo por base os termos do art. 33, § único do Código de Normas do Pará. Cientifique-se a parte requerente e a SEPLAN. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 06 de agosto de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

AUTOS PJE-Cor Nº 0002467-90.2022.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ SINDJU-PA

DECISÃO

Trata-se e-mail apresentado pela SINDJU-PA encaminhando o Ofício-Circular nº 001/2022, datado de 21 de junho de 2022 que tem como assunto e Representantes de Base do SINDJU-PA e como destinatários os Juizes de Direito desde TJPA. Verifica-se do comprovativo do documento extraído da caixa de entrada de e-mails desta CGJ que a correspondência foi encaminhada a várias unidades judiciais deste TJPA, com a referência de que o circular está endereçado ao Juiz da Vara. Por se tratar de informação de composição do sindicato de servidores e solicitação de colaboração e... no sentido de garantir aos representantes de base deste sindicato a liberdade para o exercício do mandato para o qual foram eleitos, em homenagem aos ditamos legais, mas também ao princípio constitucional da liberdade sindical e com endereçamento aos juizes deste TJPA, não vislumbro qualquer questão que reclame a atuação deste órgão correicional. **ARQUIVE-SE.** À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

AUTOS Nº 0002144-85.2022.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE.

DECISÃO Trata-se de sentença judicial de embargos de declaração nos autos de procedimento comum cível autuado eletronicamente sob o nº 0000632-80.2011.814.0032 em que, ao final, o magistrado **determinou a formação de autos suplementares para processamento do cumprimento de mandado de reintegração de posse pendente nos autos**, bem como a remessa dos autos principais (0000632-80.2011.8.14.0032) ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, para julgamento dos recursos pendentes de análise e, por conseguinte, determina expedição de ofício para solicitação a esta Corregedoria para formação de novos autos (id 1637063). **A determinação para formação de autos suplementares para processamento do cumprimento de mandado de reintegração tem natureza jurisdicional**, portanto, fora dos limites de atuação deste censório. A título de esclarecimento, vale mencionar que, embora o caso em análise não se trate de demanda criminal, de forma analógica, que para fins de desmembramento de autos previsto no art. 80 do Código de Processo Penal nos **sistemas informatizados deste TJPA, não há mais necessidade de autorização deste Órgão Correcional (vide Instrução nº 001/2021, publicada no DJE de 03/05/2021 e disponibilizada na página da Corregedoria Geral de Justiça (http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=976435), que revogou a Instrução nº 001/2011 à CJRMB/CJCI, a qual regulamentava a necessidade de autorização da Corregedoria de justiça para cadastramento de processos em decorrência de desmembramento)**. Ressalta-se que, a teor do que dispõe a instrução acima mencionada, o cadastramento de **autos desmembrados somente pode ser feito mediante decisão judicial, e por servidor com acesso/perfil de Diretor de Secretaria, com exclusivo cadastro no sistema Pje**. Feitos os esclarecimentos acima, não vislumbro outra questão que "a priori" reclame a atuação desta CGJ nos limites de suas atribuições. Dê-se ciência ao Juízo requerente. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém-PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003932-71.2021.2.00.0814

EMBARGANTE: FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA à TITULAR DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM.

ADVOGADO: WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA à OAB/PA N. 21.329

EMBARGADA: DECISÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADA: JANNICE AMÓRAS MONTEIRO à TITULAR DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - OAB/PA N. 21.074-A

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.085/2021. CONVERSÃO NA LEI N. 14.382/2022. MUDANÇA DE CIRCUNSCRIÇÃO. SERVENTIA DE ORIGEM. RETORNO DA POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS DE AVERBAÇÃO. ART. 169, I, DA LEI N. 6.015/1973. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. SÚMULAS N. 346 e 473 do STF. ART. 65 da Lei ESTADUAL N. 8.972/2020.

DECISÃO: (...) Analisando o presente caso, observa-se que a Dra. Jannice Amóras Monteiro, Titular do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, argui como preliminar, a inadequação da via eleita para impugnar a decisão id 1684616, sob o argumento de que é incabível a interposição dos Embargos de Declaração no âmbito administrativo. Ocorre que, as decisões administrativas não transitam materialmente em julgado, portanto, ainda que não haja previsão para interposição de Embargos de Declaração na esfera administrativa, nada impede deste Órgão Censor reconsiderar suas decisões, em face do seu poder-dever de autotutela, previsto nas Súmulas ns 346 e 473 do STF, bem como no art. 65 da Lei Estadual n. 8.972/2020, razão pela qual rejeito a preliminar alegada pela Sra. Registradora do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém. Pois bem, há de se destacar que a Medida Provisória n. 1.085/2021 alterou a redação do inciso I, do art. 169, da Lei n. 6.015/1973, de modo que a serventia da nova circunscrição do imóvel passou a ser competente para praticar todos os atos de registro, inclusive os de averbação. Desse modo, considerando que o imóvel, objeto da Matrícula n. 104, Livro 2-CH, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Belém, passou a pertencer à circunscrição do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, portanto, o Titular do 2º Ofício não poderia mais realizar qualquer ato na aludida matrícula, em face da modificação acima assinalada, firmou-se o entendimento de que caberia à Delegatária do 3º Ofício, quando da abertura da nova matrícula, verificar o preenchimento de todos os requisitos legais para a prática do ato, por conseguinte, foi indeferido o pedido de bloqueio da matrícula em comento. No entanto, com a conversão da Medida Provisória n. 1.085 na Lei n. 14.382/2022, passou a ser admitida novamente a possibilidade de a serventia de origem continuar praticando os atos de averbação, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição, conforme se depreende do art. 169, inciso I, da Lei n. 6.015/1973, *in verbis*: *Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 desta Lei são obrigatórios e serão efetuados na serventia da situação do imóvel, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) I - as averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, **ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição**, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 18 do art. 176 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)ç. Grifei. Outrossim, é importante ressaltar o disposto no art. 176, § 1º, inciso I e § 14, do citado Diploma Legal, que assim dispõem: Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: I - **cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação** caso a transcrição possua todos os requisitos elencados para a abertura de matrícula; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)ç *Omissis*. § 14. **É facultada a abertura da matrícula na circunscrição onde estiver situado o imóvel**, a requerimento do interessado ou de ofício, por conveniência do serviço. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)ç. Grifei. Em face do exposto, conclui-se: 1. A serventia de origem pode praticar atos de averbação, mesmo após a mudança de circunscrição do imóvel, enquanto não for aberta nova matrícula na serventia da nova circunscrição. 2. A matrícula deverá ser aberta quando do primeiro ato de registro ou de averbação, o que significa dizer que, na hipótese de ainda não ter sido aberta matrícula na serventia de origem, esta primeiro terá que abrir a matrícula para depois realizar o ato averbação, até mesmo porque a natureza do ato de abertura de matrícula não se confunde com a do ato de registro *stricto sensu*, conforme entendimento firmado na decisão proferida nos autos do Processo n. 001171-67.2021.2.00.0814, a qual foi atribuída força normativa. 3. Abertura de matrícula é facultativa, portanto, havendo a mudança de circunscrição, a parte interessada não é obrigada a providenciar a imediata abertura de matrícula na serventia da nova circunscrição. Cabe mencionar que o Sr. Registrar do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém informou ter expedido Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n. 104, Livro 2-CH, tendo-a remetido ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, através do Ofício 2º SRI nº 5887/2022, datado de 25/07/2022, para adoção das providências pertinentes ao caso, por conseguinte, o pedido de bloqueio da citada matrícula resta prejudicado. Ante o exposto, reconsidero decisão id 1684616, motivo pelo qual reconheço a possibilidade de a serventia de origem praticar atos de averbação, mesmo após a mudança de circunscrição do imóvel, consoante os termos do art. 169, I, da Lei n. 6.015/1973. Dê-se ciência desta decisão ao Titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, bem como à Titular do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, esta última na pessoa do seu Advogado Fábio Rivelli, inscrito na OAB/PA sob o número 21.074-A, conforme solicitado na petição id 1768842. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de agosto de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0002560-53.2022.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de consulta formulada pelo servidor Jailson de Jesus Soares Tavares, Diretor de Secretaria da Comarca de Muaná, solicitando informações de quais procedimentos a serem tomados por aquela Secretaria Judicial acerca das armas e munições que se encontram nas dependências do Fórum da Comarca sob custódia da Diretoria de Secretaria. A dúvida é: deve-se devolver de imediato as armas e munições, dando cumprimento ao provimento nº 003/2022-CGJ ou aguardar o devido recolhimento, uma vez que já foi comunicado Setor competente do Tribunal sobre a existência de tais bens? É o relatório. O provimento nº 003/2022-CGJ, alterou o provimento nº 002/2021-CGJ/CJCI, que dispõe sobre destinação de bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais custodiados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, constando no Parágrafo 1º do Art. 25: "dispondo que (...)efetuando a devida comunicação à Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Científica do Pará, que deverão fazer o devido recolhimento. O provimento 003/2022 CGJ, art. 25, § 1º, dispõe que as armas e munições não devem ser encaminhadas mais aos fóruns, e às que estiverem no fórum deverá ser comunicado à Secretaria de Segurança Pública para recolhimento. Nesse sentido, deve ser solicitada à Secretaria de Segurança Pública o recolhimento do armamento que se encontra no fórum. Assim sendo, dê-se ciência ao consulente sobre esta Decisão, após archive-se. SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

Reclamação Disciplinar nº 0001740-34.2022.2.00.0814

RECLAMANTES: EXMO. SR. DR. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE CAMETÁ/PA E DIRETOR DO FÓRUM

RECLAMADOS: LUCIANO CHAGAS SILVA e FORTUNATO ABEN ATHAR FERNANDES JUNIOR, OFICIAIS DE JUSTIÇA LOTADOS NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE CAMETÁ/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À DEVERES FUNCIONAIS. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo Magistrado **MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE CAMETÁ/PA E DIRETOR DO FÓRUM**, em desfavor dos Oficiais de Justiça **LUCIANO CHAGAS SILVA e FORTUNATO ABEN ATHAR FERNANDES JUNIOR**, ambos lotados na Central de Mandados da Comarca de Cametá.

Relata o magistrado que ao assumir a titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca, em janeiro de 2020, constatou que mais da metade dos processos em tramite na comarca estavam paralisados em decorrência da falta de cumprimento dos mandados distribuídos aos oficiais de justiça reclamados, além de muitos cumprimentos equivocados das ordens judiciais.

Registra o requerente que atualmente existem mais de 400 mandados pendentes de cumprimento em mãos de cada um dos oficiais de justiça, o que demonstra total descaso para com os jurisdicionados da Comarca de Cametá, além do que a Comarca não consegue avançar no Índice de Eficiência Judiciária em

virtude dos obstáculos causados pela falta de compromisso dos reclamados.

Aduz ainda, que semanalmente recebe diversas cobranças de juízes de outras comarcas, o que inclusive já ensejou recentemente em abertura de sindicância em face do Oficial de Justiça Fortunato Aben Athar.

Ao final requer a instauração de procedimento disciplinar para apuração dos fatos ora denunciados.

Juntou documentos para comprovação de suas alegações.

Em ID 1741642 foi juntado aos autos documento de cobrança de devolução de mandado distribuído ao Oficial Luciano Chagas pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci.

Instados a manifestarem-se, o Oficial de Justiça Luciano Chagas Silva apresentou manifestação em Id 1657043 e o Oficial Fortunato Aben Athar Fernandes Junior, quedou-se inerte.

É o Relatório. **DECIDO:**

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelos servidores reclamados em terem de forma demasiada extrapolado os prazos estabelecidos no art.9º do provimento conjunto nº 009/2019 - CJRMB/CJCI, assim como de todas as exceções previstas em seus incisos, o que não pode ser ignorado por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ¿ Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou **processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa.¿ Grifamos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

¿Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

***VII** - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;*

***X** - determinar a realização de sindicância ou de **processo administrativo**, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;¿*

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor dos Oficiais de Justiça **LUCIANO CHAGAS SILVA e FORTUNATO ABEN ATHAR FERNANDES JUNIOR**, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

DELEGO poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Nos novos autos, baixe-se a competente Portaria e **arquite-se** este processo com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 02/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0805542-33.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: O. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. A. A. -. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por idade igual/superior a 60 (sessenta) anos, instruído com documentos – ID's 10099133/10099136.

Conforme manifestação ID 10243869, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito etário para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

No parecer técnico do serviço de cálculos – ID 10532427, foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Sendo assim, **intimem-se concomitantemente:**

(1) o ente devedor para se manifestar sobre o presente pedido de superpreferência e sobre os **cálculos acima referidos no prazo comum de 08 (oito) dias;**

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, manifestar-se sobre os **cálculos acima referidos** e, por celeridade, caso não haja impugnação do ente devedor, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo supra, certifique-se, após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 09 de agosto de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

28ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 27 de julho de 2022, e término às 14h do dia 3 de agosto de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Ausências justificadas **Desembargadores GLEIDE PEREIRA DE MOURA** e **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0025690-15.2015.8.14.0301)

Agravante: Carlos Augusto Sousa Jatene (Advs. Carlos Alberto da Trindade e Souza - OAB/PA 18236, Alcyr Monteiro Cecim - OAB/PA 21439)

Agravado: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcela Braga Reis - OAB/PA 17608)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Tereza Cristina Barata Batista de Lima

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

2 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0000580-33.2012.8.14.0070)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho - OAB/PA 7730)

Agravado: Miguel David Martins Ferreira (Adv. Áurea Judith Ferreira Rodrigues - OAB/PA 12726)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

3 **¿** **Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0812482-82.2020.8.14.0000)**

Agravante: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

Agravado: José Carlos de Souza Martins (Advs. Caio Godinho Rebelo Brandão da Costa ¿ OAB/PA 18002, Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 **¿** **Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0806460-42.2019.8.14.0000)**

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717)

Agravado: José Rodrigues Taborda (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

5 **¿** **Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0808078-22.2019.8.14.0000)**

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717)

Agravada: Jaine Maria Pastana (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

Executado: IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Procurador Autárquico André Ricardo Nascimento Teixeira - OAB/PA 18317)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lucia Carvalho da

Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

6 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0806971-40.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

Agravado: Neyvaldo Costa da Silva (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

7 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0803492-39.2019.8.14.0000)

Agravante: Max Muller de Melo Bezerra (Advs. Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch ¿ OAB/PA 10261)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

8 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0805577-95.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Agravada: Deisy Ney Ramos de Castro Lemos (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

9 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0804179-16.2019.8.14.0000)

Agravante: Maria Gorete Farias Tourão (Advs. Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906, Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970)

Agravado: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- **Suspeições/Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

10 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0812733-03.2020.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Marlon Aurélio Tapajós Araújo ¿ OAB/PA 12183)

Agravado: Rodrigo Freitas de Castro Leão (Advs. Caio Godinho Rebelo Brandão da Costa ¿ OAB/PA 18002, Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- **Suspeições/Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

11 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0805569-21.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Agravada: Ana Michelle Gonçalves Soares (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- **Suspeições/Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

12 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809451-54.2020.8.14.0000)

Impetrante: Ricardo Balbi Salles (Advs. Cláudio Mendes Pinheiro Filho ¿ OAB/PA 28122, Paulo Augusto Ramos Moreira Leite ¿ OAB/PA 25990)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Diogo de Azevedo Trindade - OAB/PA 11270)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

13 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804146-26.2019.8.14.0000)

Impetrante: Maria Elizabeth Queiroz Pinheiro (Advs. Alano Luiz Queiroz Pinheiro ¿ OAB/PA 10826, João Batista Cabral Coelho ¿ OAB/PA 19846, Adriano Borges da Costa Neto ¿ OAB/PA 23406, Danielle Barbosa Silva Pereira ¿ OAB/PA 21052)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Diogo de Azevedo Trindade ¿ OAB/PA 11270)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Decisão: retirado de pauta.

14 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809133-71.2020.8.14.0000)

Impetrante: Edmeire Sá Cardoso (Adv. Nadir Lúcia Paranhos da Silva Neta ¿ OAB/PA 28053)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch - OAB/PA 10261)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, segurança concedida.

15 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810521-09.2020.8.14.0000)

Impetrante: Benedito Claudino Gomes da Silva Júnior (Advs. Dirney da Silva Cunha - OAB/PA 28241, Mário Lúcio Jaques Júnior ¿ OAB/PA 16635)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Henrique Nobre Reis -

OAB/PA 11284)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, segurança concedida.

16 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801601-46.2020.8.14.0000)

Impetrante: Silvia da Silva Correa (Advs. Zarah Emanuelle Martinho Trindade ç OAB/PA 18107, Virgílio Alberto Azevedo Moura ç OAB/PA 17308)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva ç OAB/PA 13525)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- Suspeição/Impedimento: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: retirado de pauta.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **18 de AGOSTO 2022**, a partir das 14 h, foi pautado pelo **Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

JULGAMENTO

Ordem: 01 Processo : 0803443-32.2018.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO AUTOR : CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA FROES

ADVOGADO : JOSIEL DE LIMA ABREU - (OAB PA21489-A)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES - (OAB PA25744-A)

POLO PASSIVO REU : MONACO DIESEL LTDA

ADVOGADO : RICARDO TURBINO NEVES - (OAB MT12454-A)

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 02 Processo : 0801187-77.2022.8.14.0000: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

POLO PASSIVO SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 03 Processo : 0813064-48.2021.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO AUTOR : ZELIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JORGE PIMENTEL FERREIRA - (OAB PA4463-A)

POLO PASSIVO REU : VERA LUCIA MAIA FERREIRA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 01 DE AGOSTO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

DESEMBARGADORES PARTICIPANTES: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (CONVOCADO) E MARQUI GASPAR BITTENCOURT (CONVOCADA).

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0800507-92.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE MARABÁ

ADVOGADO HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA - (OAB 8298-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ED - ESTRATEGIA DIGITAL EIRELI

ADVOGADO JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN - (OAB SP78034)

ADVOGADO RICARDO LEME MENIN - (OAB SP196919)

ADVOGADO GILBERTO LEME MENIN - (OAB SP187542)

ADVOGADO JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA - (OAB SP242609)

ADVOGADO DAYANE MACIEL DE LIMA - (OAB SP419628)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 002

PROCESSO 0810060-37.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO TONINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA14816-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 003

PROCESSO 0804087-67.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SUSPENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA S.A.

ADVOGADO FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - (OAB PR20738)

ADVOGADO LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - (OAB PR22076)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 004

PROCESSO 0800520-28.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR EVANDRO ANTUNES COSTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 005

PROCESSO 0800354-93.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

ADVOGADO LORENA DE PAULA REGO SALMAN - (OAB PA012337)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ASSOCIACAO DOUGLAS BRAUN

ADVOGADO JOSE ACREANO BRASIL - (OAB PA1717-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 006

PROCESSO 0800952-81.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LOCAVEL SERVICOS LTDA

ADVOGADO YAMARA MARIATH RANGEL VAZ - (OAB PA9189-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 007

PROCESSO 0809665-11.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS
INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE VITORINO MARQUES BARRETOS

ADVOGADO RENATO DE SOUZA SANT ANA - (OAB SP106380)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE JORGE DE MENDONCA ROCHA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 008

PROCESSO 0002596-51.2014.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARNALDO JOSE JACINTO

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 009

PROCESSO 0800901-02.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS PERICIAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO MIRNA MAIA ABDUL MASSIH - (OAB PA31499)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE MARQUES BAHIA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 010

PROCESSO 0800647-63.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO PAULO SERGIO FONTELES CRUZ - (OAB PA9587-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE TUCURUI PA

ADVOGADO EDILEUZA PAIXAO MEIRELES - (OAB PA6147-A)

ADVOGADO INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - (OAB PA5670-A)

ADVOGADO MARINETHE DE FREITAS CORREA - (OAB PA17219-A)

ADVOGADO FELIPE LORENZON RONCONI - (OAB ES793-A)

ADVOGADO IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA - (OAB PA9701-A)

ADVOGADO RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS - (OAB PA5751-A)

ADVOGADO SILIANE GALVAN - (OAB PA22175-A)

ADVOGADO THIAGO DE SOUSA COSTA - (OAB PA21161-A)

ADVOGADO ARTUR DA SILVA RIBEIRO - (OAB PA26150-A)

ADVOGADO VERONICA ALVES DA SILVA - (OAB PA19532-A)

PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

INTERESSADO ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 011

PROCESSO 0005188-60.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE EVANDRO SILVA NAZARE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta por solicitação do Vogal.

ORDEM 012

PROCESSO 0064370-06.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WELSON LOPES DE LIMA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 013

PROCESSO 0011974-31.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRAGANCA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO AILTON LUIS DO ESPÍRITO SANTO SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 014

PROCESSO 0859927-66.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CLARA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS PAIVA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 015

PROCESSO 0800411-18.2018.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO OVIDIO NATAL

ADVOGADO RAQUEL SIMONE DE SOUZA ABIB - (OAB PA476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Margui Gaspar

Bittencourt

ORDEM 016

PROCESSO 0800227-84.2020.8.14.0035

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE P I D A RODRIGUES EIRELI - ME

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE CHAVES DIAS - (OAB PA6169-A)

APELANTE PEDRO INALDO D AZEVEDO RODRIGUES

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE CHAVES DIAS - (OAB PA6169-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE OBIDOS

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

APELADO HERANILDO M. MOUZINHO DA SILVA JUNIOR - PRESIDENTE DA CPL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 017

PROCESSO 0809067-69.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JOSE ERIBERTO SOUSA FREITAS

ADVOGADO RAFAELA DA COSTA - (OAB PA20174-A)

ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - (OAB PA13253-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 018

PROCESSO 0039219-77.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ANDREZA GOMES LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO MAILSON SILVA DA SILVA - (OAB PA11266-A)

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 019

PROCESSO 0005308-35.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOAO BATISTA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE RAIMUNDO BOLIVALDO BARBOSA DA MOTA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE RAIMUNDO EDSON CASTRO LOPES

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE PEDRO MUNIZ RIBEIRO

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE VERISSIMO FROTA AGUIAR

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE JOAO REINALDO MACHADO PINTO

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE RAIMUNDO NONATO BARBOSA OLIVEIRA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE ANTONIO DA COSTA FIGUEIRA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO PINTO MARTINS TUMA - (OAB PA12422-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE WALMIR BARRETO LEITE

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 020

PROCESSO 0003624-24.2016.8.14.0069

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO MARES PEREIRA

ADVOGADO RAYLLANE ROSA NOGUEIRA - (OAB MG203166)

ADVOGADO RENATO CARNEIRO HEITOR - (OAB PA18829-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PACAJA

ADVOGADO GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

PROCURADORIA CARTÓRIO ÚNICO OFICIO DA COMARCA DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 021

PROCESSO 0000903-41.2015.8.14.0035

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JANILSON DE SOUZA FEIJAO

ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 022

PROCESSO 0001171-94.2011.8.14.0501

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO MARIA ALBUQUERQUE MONTEIRO JUNIOR

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 023

PROCESSO 0017880-91.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HAROLDO ANDRADE MELO

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA **Processo Retirado de Pauta.**

ORDEM 024

PROCESSO 0010728-02.2015.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JACKCILENO DE FARIAS SERRAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 025

PROCESSO 0033146-21.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CURSO DE FORMAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DORIVALDO PEREIRA DE MELO

ADVOGADO ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO - (OAB PA7777-A)

ADVOGADO CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA - (OAB PA814-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 026

PROCESSO 0026843-88.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE REGINA CELIA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO ALCENIO FREITAS GENTIL JUNIOR - (OAB PA25198-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO REGINA CELIA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO NAYARA CRUZ LIMA - (OAB PA25821-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 27ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

27ª Sessão Ordinária de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 01 de AGOSTO de 2022 e término às 14h do dia 08 de AGOSTO de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, maria do céu maciel coutinho e MARGUI GASPAR BITTENCOURT

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0024177-61.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO/APELANTE IMPORTADORA DE FERRAGENS SA

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO MARISTELA FERREGUETE CRISPINO

ADVOGADO ADRIANO PANTOJA DE SOUZA - (OAB PA29712-A)

ADVOGADO HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - (OAB PA1643-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

ORDEM 002

PROCESSO 0036996-25.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CLAUDIO PRADO

ADVOGADO ROLF EUGEN ERICHSEN - (OAB PA13922-A)

EMBARGADO/APELANTE HOSPITAL GUADALUPE

ADVOGADO HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO - (OAB PA9867-A)

ADVOGADO JESSICA FERNANDA MARTINS ABDON - (OAB PA29983-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO CLAUDIO PRADO

ADVOGADO ROLF EUGEN ERICHSEN - (OAB PA13922-A)

EMBARGADO/APELADO HOSPITAL GUADALUPE

ADVOGADO HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO - (OAB PA9867-A)

VOTO: RETIRADO

ORDEM 003

PROCESSO 0017403-39.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A) JUIZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE FABRICIA CASTRO MESQUITA LINHARES

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO FABRICIA CASTRO MESQUITA LINHARES

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE****DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA **09 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09H34**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **MÁRIO NONATO FALANGOLA**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H34MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H34MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 10H56MIN.

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE
Ordem 001

Processo 0815250-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AGOSTINHO ALBERNAS DA SILVA

ADVOGADO JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO - (OAB PA005345-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 002

Processo 0809919-81.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Regulamentação de Visitas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.N.D.C.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L.H.M.

ADVOGADO HERBERT JUNIOR E SILVA - (OAB PA20583-A)

ADVOGADO THIAGO CUNHA DA CUNHA - (OAB PA13784-A)

ADVOGADO ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21836-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Observação: sustentação oral realizada pelo advogado do agravado, alisson almeida de oliveira.

TURMA JULGADORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO,

NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 003

Processo 0804787-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO WALTER MENEZES JUNIOR

ADVOGADO LUCIANA PINTO PASSOS - (OAB PA008550-A)

TURMA JULGADORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 004

Processo 0802995-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALEXSANDRA BARROS FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALICE COSTA CARVALHO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALINE FARIAS ALVES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANA CARLA MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANTONIA DO VALE FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANTONIO MADIANO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE CLEA DO COUTO MELO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE DAIANE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE DENILSON DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE DILOMAR TAVARES DA FONSECA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EDISON ALVES FERREIRA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EDUARDO FILIPE DOS SANTOS DA COSTA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EMERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ERLANE CAMPOS MACIEL

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EUDER NASCIMENTO MACIEL

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EVANDRO MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FELICIANA MELO DOS SANTOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCIANE BARROS FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCILENE BARROS FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCINETE BARROS FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCISCO BARROS FREITAS JUNIOR

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCISCO PEREIRA MAGNO JUNIOR

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE GABRIELA ARAUJO RUAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE GENESIO LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE HERIVANIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE INES RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ISAAC FREITAS SOARES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE IZAURA MONTEIRO DOS REIS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOAO CARLOS FERREIRA RAMOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOAO DE DEUS OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOAO PINHEIRO DE CASTRO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE ANTENOR CARVALHO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE DARLISON DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE DE ARIMATEIA COSTA SOARES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE DE RIBAMAR GONCALVES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE MARIA DA CONCEICAO CAMPOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE MESSIAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

AGRAVADO NORSE HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 005

Processo 0806684-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALBERTO PEREIRA DA VERA CRUZ

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALEXSANDRE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALLEFF WESLEY PANTOJA CORREA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANDRE CASTILHO BAIA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANDRE FELIPE DE SOUSA MERCES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE BENILSON CASTRO VIANA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

AGRAVADO NORSK HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

TURMA JULGADORA: RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 006

Processo 0804327-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. - ME

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ROSINALDO DA SILVA BRAGA

ADVOGADO AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO - (OAB PA234-A)

embargado/AGRAVADO SANDRA SUELY SARDO BRAGA

ADVOGADO AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO - (OAB PA234-A)

TURMA JULGADORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 007

Processo 0860009-68.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO LINA ROSA ALVES FORTE

ADVOGADO GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHO - (OAB PA22841-A)

ADVOGADO MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA - (OAB PA15403-A)

observação: o Banco do Brasil não se fez presente no julgamento e não se inscreveu para realização de defesa oral. apenas o advogado da parte apelada/recurso adesivo, paulo de tarso ramos ribeiro fez sustentação oral.

TURMA JULGADORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL E CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE LINA ROSA ALVES FORTE, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 31/08/2022

HORA ATENDIMENTO 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0800455-03.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: H T L D S

ADVOGADOS: ANDRÉ BENDELACK SANTOS E OUTROS

REQUERIDO: L F D M B

ADVOGADA: MARIANA SORAYA MENDONÇA BASTOS

DIA 31/08/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0869159-68.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: E A D N

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: B L D N

DIA 31/08/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

3ª VARA

PROCESSO 0848777-20.2022.8.14.0301 E 0850619-35.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: R B C

ADVOGADO: ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONÇADILHA GUIMARÃES ANDRÉ LUIS DE ARAÚJO COSTA FOLHA

REQUERIDA: A K D S

DIA 31/08/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0037029-78.2009.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: C L D S C

ADVOGADO: RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES

REQUERIDA: R B A

ADVOGADA: EDJANE MIRANDA CORREA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DISCIPLINAR I

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000081-87.2022.2.00.0814-PjeCor

PROCESSADO: BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS

Advogado: Alex Marcelo Marques. OAB/PA 18205

Notificar o servidor BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS e seu advogado para comparecerem no dia 18/08/2022, as 14:30h para audiência de interrogatório do processado, no prédio do Fórum criminal de Belém, situado à Rua Tomázia Perdigão nº 310-Cidade Velha, sala do Plantão Criminal da Capital, 1º Andar do prédio Principal.

BENJAMIM DE ALBUQUERQUE ANDRADE LIMA

Presidente da Comissão Disciplinar 01

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 128/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Santarém, Comarca de Santarém.

PA-EXT-2022/00695.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
PROCURAÇÃO PÚBLICA	044001 A 044025	
PROCURAÇÃO PÚBLICA	051126 A 051225	
PROCURAÇÃO PÚBLICA	061076 A 061125	
GRATUITO	089668 A 089900	
GRATUITO	097851 A 098350	
ESCRITURA PÚBLICA	228911 A 228960	D
ESCRITURA PÚBLICA	233811 A 233910	D
CERTIDÃO	526933 A 529050	
GERAL	214817 A 215500	
GERAL	243451 A 245950	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5177090 A 5178550	
AUTENTICAÇÃO	1287651 A 1288650	
AUTENTICAÇÃO	1221194 A 1223550	

Belém, 10/08/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0843010-98.2022.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por ANTONIO DE NAZARE BENTES, contra JOSÉ RIBAMAR DE NAZARÉ BENTES, CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM e INTERESSADO: MARIA DE NAZARE LOPES DA TRINDADE, GALEANA DOS SANTOS EMED, KI-AÇAI RESTAURANTE, - tendo como objeto o seguinte bem: PASSAGEM BOM SOSSEGO Nº 343 BAIRRO DE SACRAMENTA CEP 66083130 BELÉM PA, fica(m) desde logo, **CITADOS o SR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS ou seus herdeiros**, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 9 de agosto de 2022. Eu, EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 09/08/2022 A 09/08/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00192048320118140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NÚBIA GRAÇA DE SOUZA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/08/2022 AUTOR:J. F. G. Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) REU:A. R. M. G. ENVOLVIDO:A. M. M. G. ENVOLVIDO:A. M. M. G. . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). LUIS CELSO ACÁCIO BARBOSA, OAB/PA 6232, advogado(a), a restituir, no prazo de 03 (três) dias, à Secretaria da UPJ de Família, os autos do processo: 00192048320118140301, retirado em CARGA no dia 28/01/2019, caso contrário a retenção do autos será comunicada ao (ã) MM Juiz (a), nos termos do §2º do artigo 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, podendo ensejar na remessa de comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 09 de agosto de 2022. NÁBIA SOUZA Analista Judiciário da UPJ de Família da Capital

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0805799.40.2022.814.0006

Denunciado: Marcelo F. da Silva

Advogado(a) de Defesa: Dr. Paulo Sergio de Lima Pinheiro, OAB/PA 8726, e Dr. Valdemar da Silva Junior, OAB/PA 20.990

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar(em) RESPOSTA A ACUSAÇÃO no prazo legal, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 09/08/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

AÇÃO PENAL

Processo n. Processo: 0801838-98.2022.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): A. A. S. P.

Advogado(a)(s): Dr. JOSÉ RUBENILDO CORREA, OAB/PA 9579

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) acusado(a) acerca da audiência para oitiva especial da vítima designada para o dia 03.10.2022, às 08h30, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Outrossim, fica também intimado da Decisão ID 73379930.

Marituba, 09/08/2022.
Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0662073-25.2016.814.0133

ACUSADO: MARCELO TAVARES RODRIGUES

ADVOGADO: **Dr. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA 13.998**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) constituído(a) do acusado mencionado(a) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 05/10/22, ÀS 12H**, a ser realizada na Vara Criminal de Marituba.

Marituba, 09/08/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

AÇŪO PENAL

Processo n. Processo: 0011046-11.2017.8.14.0006

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): JOAO DOS SANTOS TAVARES

Advogado(a)(s): Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA COSTA, OAB/PA 25277

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) acusado(a) acerca da audiência designada para o dia 04.10.2022, às 11h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 09/08/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

AÇŪO PENAL

Processo n. Processo: 0008750-23.2017.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): DRYELLY THABATA MONTORIL DE SOUZA DE JESUS

Advogado(a)(s): Dr. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO, OAB/PA 14069

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) acusado(a) acerca da audiência designada para o dia 13.10.2022, às 10h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 09/08/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- RONALDO FERREIRA QUADRA e MARCELLE AYMÊ RODRIGUES DOS SANTOS BERRIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 08 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CLEITON LIMA MONTEIRO e DANIELLE CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

EDUARDO JOSÉ LIMA SOARES e FRANCILENE GALEGO RAMOS GEMAQUE. Ele solteiro, Ela solteira.

ELIENAY LOBATO DIAS e EDILANE SANCHES DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ RICARDO DE SENA CHAGAS e LUCINETE CORDEIRO DE DEUS. Ele solteiro, Ela divorciada.

MARCELLO REIS DOS SANTOS e ALDIONE DA CONSOLAÇÃO SILVA CRUZ. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 09 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. ADILSON GOMES BAIA e ROSANGELA PEREIRA DE LIMA. Ele é Solteiro e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 09 de Agosto de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CLAUDOMIRO DE SOUZA DE SALES JUNIOR e DAYNARA DIAS SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ALEX JOSÉ LIMA TAVARES e MARIA LUIZA MORAIS DO CARMO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JOÃO CARLOS DA SILVA CASTELO BRANCO e MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. JOSUÉ AUGUSTO SOUZA RIBEIRO e JÉSSICA STÉPHANIE DA SILVA VASQUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. LOORRAN LIMA TRINDADE e CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
6. LUIS CARLOS GOMES FURTADO e ANA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. LUIZ LOPES DA SILVA NETO e BRUNA GONÇALVES DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. DIEGO DOS ANJOS MARTINS e YASMIN RODRIGUES REGO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 09 de agosto de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0853560-26.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0853560-26.2020.8.14.0301 da Ação de INTERDIÇÃO requerida por MARINILSA QUEIROZ DE MORAES, portador(a) do RG: 1936416-PC/PA 3VIA e CPF: 584.085.682-72, a interdição de CREUZA MACIEL DE MORAES, portador(a) do RG: 5589839-PC/PA e CPF: 908.881.112-15, nascido em 27/09/1931, filho(a) de Sebastião Maciel e Maria José Barbosa Maciel, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CREUZA MACIEL DE MORAES e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARINILSA QUEIROZ DE MORAES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 28 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL¿.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n. 0006433-08.2019.814.0028.

Capitulação: ART. 129, §9 DO CP e ART. 65 DO DEC. LEI 3688/41

Acusado: EDIO GOMES DOURADO DA SILVA

Advogado do réu: ROMULO JUNQUERIA MARTINS ¿OAB/PA 18.650

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima INTIMADO(S) **apresentar suas alegações finais, por meio de memoriais**, tudo conforme determinação de fls. 24, nos autos acima mencionados.

Marabá/PA, 09/08/22.¿

Francisco Alves de Lima.

Diretor de Secretaria.

Processo n. 0006851-43.2019.814.0028

Capitulação: ART. 129, §9 e 147 AMBOS DO CP

Acusado: MAYCON CUNHA ALVES

Advogado do réu: HILDEBRANDO G. BARROS NETO ¿OAB/PA 11.114

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima INTIMADO(S) **apresentar suas alegações finais, por meio de memoriais**, tudo conforme determinação de fls. 26, nos autos acima mencionados.

Marabá/PA, 09/08/22.¿

Francisco Alves de Lima.

Diretor de Secretaria.

Autos n.º: 0001845-21.2020.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, II do CPB

Acusados: ANTÔNIO LIMA ABREU.

Advogado(s): JOHNNY K. ALMEIDA MORAES - OAB/GO 41.255.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima INTIMADO(S) **tomar ciência do inteiro teor do Despacho de fls. 236**, a seguir transcrito: Dê-se ciência à Defesa dos memoriais finais apresentados pelo Ministério Público e do laudo pericial de fls. 216/217, com manifestação em 5 dias. Esgotado o prazo, tragam conclusos. Marabá, 09 de agosto de 2022. Alexandre H. Arakaki, Juiz de Direito, nos autos acima mencionados.

Marabá/PA, 09/08/22.¿

Francisco Alves de Lima.

Diretor de Secretaria.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0804004-02.2022.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Depósito] **CLASSE:** ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) **EDITAL DE CITAÇÃO** e **PRAZO 15 (QUINZE) DIAS** A DRA. **NATHÁLIA ALBIANI DOURADO**, Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... **FAZ SABER** aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)**, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pela **REQUERENTE: ANTONIA ROSILDA DE ASSIS VALENTE**, **INTERESSADO: JOSÉ MARIA DIAS VALENTE** e De cujus **JOSE HENRIQUE DE ASSIS VALENTE**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 9 de agosto de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Auxiliar Judiciário de Secretária da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem da Exma. Sra. Dra. **NATHÁLIA ALBIANI DOURADO**, Juíza de Direito Substituta Respondendo deste Juízo. JADNA CLEIA SILVA SOUSA Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0102133-89.2015.8.14.0015. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. Réu: GLAUBER MENDES DA SILVA OU CARLOS GLAUBER MENDES DA SILVA, brasileiro, nascido em 12/01/1970, filho de Nely Mendes da Silva, que encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, sendo, portanto, declarado revel nos presentes autos. Pelos presentes, faz-se público, a quem possa interessar, que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o DIA 21/09/2022 ÀS 12:00H.

SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA**(Prazo 60 dias)**

A Excelentíssima Doutora ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal e respectiva Secretaria, nos autos da AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ , **Processo nº0002606-62.2018.814.0015**, sendo que, pelo presente Edital **com prazo de 60 dias, fica o acusado ROGÉRIO LIMA DE ARAÚJO, RG nº1443584, filho de Maria do Carmo Lima de Araújo, INTIMADO da SENTENÇA CONDENATÓRIA, prolatada em 23/09/2020**, cujo inteiro teor é o seguinte: .

Trata-se de denúncia referindo fato ocorrido no dia 22/02/2018, a qual imputa ao denunciado ROGERIO LIMA DE ARAÚJO a conduta tipificada no art. 42, I, do Decreto-Lei 3.688/41.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, §3º, do Lei 9.099/95, decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

A autoria e a materialidade do crime restaram plenamente provadas nos autos.

Há evidências nos autos de que o denunciado causou desordem e confusão na agência bancária da Caixa Econômica Federal, por meio de gritaria e algazarra.

A testemunha Lucas do Nascimento Barbosa, recepcionista da Caixa Econômica Federal, confirmou, em Juízo, que o acusado causou tumulto, mostrou-se agressivo, além de ter perguntado se a testemunha queria brigar. Afirmou ainda que o ambiente não prestava e que a testemunha era mal funcionário e mal educado (textuais).

A testemunha Paulo Cesar Costa da Silva, policial militar, por sua vez, confirmou que, quando chegou na agência, o acusado estava bastante exaltado. Afirmou ainda que o funcionário da Caixa Econômica Federal lhe contou que o acusado teria "lhe chamado para a porrada" (textuais).

O denunciado não trouxe aos autos testemunha de defesa.

A contravenção penal de perturbação do sossego alheio se consuma com a prática da gritaria e da algazarra, tendo como sujeito passivo a coletividade. No caso dos autos, ficou comprovado que o denunciado gritou e causou tumulto dentro de uma agência bancária em horário de atendimento regular, diante de grande número de pessoas.

Concluo, portanto, que as provas apontam o denunciado como autor da contravenção penal apurada neste processo.

Embora a defesa alegue que o pedido de condenação do Ministério Público se baseou apenas no depoimento do policial, ressalta que duas testemunhas foram ouvidas em Juízo, uma inclusive foi o recepcionista da Caixa Econômica Federal envolvido na questão. Portanto, não há que se falar em falta de provas.

DA CAPITULAÇÃO PENAL DEFINITIVA

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR** o réu ROGERIO LIMA DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 42, inciso I, do Decreto-Lei 3.688/41.

Passo, então, à dosimetria da pena, de forma isolada e individual, em consonância com o artigo 68 do Código Penal.

Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vejo o seguinte:

Culpabilidade: o réu tinha consciência da contravenção, agiu com dolo; **antecedentes:** desfavoráveis, pois tem outros registros de antecedentes, segundo o que consta na certidão correspondente juntada aos autos; **conduta social:** a agressividade demonstrada e o descontrole diante da situação denotam conduta social desfavorável; **personalidade:** não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; **motivos:** o motivo não foi comprovado nos autos; **circunstâncias:** entendo que as circunstâncias da contravenção já se encontram abrangidas em

sua própria tipicidade, razão pela qual não considero nessa fase; **consequências:** as consequências da contravenção são normais a espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal; **comportamento da vítima:** tendo a vítima como a coletividade, não houve contribuição para a prática da contravenção.

Considerando que há circunstâncias judiciais desfavoráveis, arbitro a pena base acima do mínimo legal.

Estabeleço-a em **2 (dois) meses** de prisão simples.

Inexiste circunstância atenuante.

Inexiste circunstância agravante.

Inexiste causa de diminuição de pena.

Inexiste causa de aumento de pena.

Fixo-a em 2 (dois) meses de prisão simples.

Em face do quantum estabelecido da pena, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face dos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.

Substituo, então, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, assim sendo:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Determino que o réu preste serviços à comunidade, em programa a ser indicado pela Vara de Execução de Medidas e de Penas Alternativas de Belém, preferencialmente em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, com atribuição de tarefas gratuitas e coerentes com as aptidões do condenado.

Determino, ainda, que os serviços sejam prestados pelo condenado à razão de 01 (uma) hora tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que cumpriu à instrução processual em liberdade e, ainda mais, em razão da pena que lhe foi aplicada, não privativa de liberdade.

Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII):

- (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II);
- (b) Expeça-se guia de cumprimento de pena restritiva de direitos;
- (c) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III);
- (d) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809);
- (e) Façam-se as demais comunicações de estilo;
- (f) Arquite-se.

Dispensado o pagamento de custas processuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castanhal, 23 de setembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial de Castanhal

Ressalta-se que, findo o prazo do presente Edital, iniciará o prazo de 10 (dez) dias para que o Acusado, querendo, interponha recurso competente em face da Sentença Condenatória em tela. Logo, para que chegue ao conhecimento do Querelado e não possa no futuro alegar ignorância, o presente edital será

publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2639, Fórum, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-005. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de CASTANHAL, Estado do Pará, no dia 09 de agosto de 2022. Eu, Luciana de Santana Matos, Diretor(a) de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, digitei o presente expediente e subscrevi.

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 04/07/2022 A 07/08/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00028956620058140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/08/2022 Criança/Adolescente:W. G. P. Criança/Adolescente:A. K. G. S. Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ECI GONCALVES DE SOUSA REU:JOSE PAIVA DE SOUSA. Estado do Pará Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Brasil Novo DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. 1. Tendo em vista o pedido de desarquivamento, desarquive-se os autos, sem custas; 2. Apres, concedo vistas ao requerente pelo prazo de 05 dias, aos moldes do art. 107, II do CPC; 3. Não havendo nada a requerer, archive-se novamente os autos independente de nova conclusão. P.C.I Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Tailândia/PA, 02 de agosto de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00706635720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2022 REQUERENTE:D. L. A. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:D. L. A. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:D. A. O. REQUERIDO:D. A. O. REQUERIDO:D. A. O. REQUERIDO:D. L. A. REQUERIDO:D. T. ENVOLVIDO:F. M. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIARIO COMARCA DE TAILANDIA/PA Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE ENTREGA Aos seis (06) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, na sala onde funciona a Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível desta Comarca, e sendo a, compareceu a Sra. DALVANE DE LIMA ALVES ocasião em que consta como requerente, nos autos do Processo nº 0070663.57.2015.8.14.0074 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE , foi entregue a referida Senhora, por esta Secretaria, as Certidões de Nascimento (original) dos menores. DAIANE DE LIMA OLIVEIRA, DANIEL LIMA DE OLIVEIRA, DEIVISON DE LIMA OLIVEIRA, do Cartório de Registro Civil Cordeiro de TAILANDIA /PA. E nada mais havendo, deu-se este termo por findo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado, pelo recebedor do referido documento DALVANE DE LIMA ALVES RG. 4468844 PC/PA PROCESSO: 00025273720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2022 REQUERENTE:M. A. S. A. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:N. S. A. REQUERIDO:M. C. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIARIO COMARCA DE TAILANDIA/PA Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE ENTREGA Aos quatorze (14) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, na sala onde funciona a Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível desta Comarca, e sendo a, compareceu a Sra. NATANAELE SOUSA DE ASSIS ocasião em que consta como parte, nos autos do Processo nº 0002527.37.2017.8.14.0074 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE , foi entregue a referida Senhora, por esta Secretaria, a Certidão de Nascimento averbada (original) da menor. MARIA ALICE DE ASSIS CARVALHO, feita sob a matrícula 068510 01 55 2017 1 00073 070 0040816 91 do Cartório de Registro Civil de CORDEIRO DE TAILANDIA /PA. E nada mais havendo, deu-se este termo por findo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado, pelo recebedor do referido documento NATANAELE SOUSA DE ASSIS RG. 7326096 PC/PA PROCESSO: 00013865120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Divórcio Consensual em: 22/07/2022 REQUERENTE:M. D. P. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:F. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Estado do Pará Poder Judiciário Vara Única da Comarca de

Brasil Novo DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. 1. Tendo em vista o petição constante na fl. 16, desarchive-se os autos sem custas; 2. Apê, cumpra-se o pleiteado, com exceção da comunicação da Corregedoria, por ora; 3. Logrado êxito na diligência, intime-se a parte autora; 4. Não logrado êxito, ciência DPE; 5. Não havendo nada a requerer, archive-se novamente os autos independente de nova conclusão. P.C.I Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Tailândia/PA, 15 de julho de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00020495820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/07/2022 REQUERENTE:L. S. V. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. C. S. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (CURADOR ESPECIAL) . SENTENÇA Trata-se de Substituição de Curatela promovida por LEIA DA SILVA VIANA sem correta adequação do polo passivo, contudo relativo à curatela IRANILDE MARIA DA SILVA. A requerente deixou de ser intimada para promover atos processuais em razão de não atualizar seu endereço processualmente, mantendo-se inerte, fl. 34-v. Remetidos os autos ao Ministério Público, este nada requereu, conforme certificado à fl. 36. o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Revogo a liminar eventualmente proferida. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. 4. Em caso de requerimento das partes, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que juntados por cada uma delas. 5. Ciência ao MP e DPE. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 15 de julho de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00121012120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. A. F. S. Representante(s): OAB 23428 - YARA OLIVEIRA OZAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: M. V. S. S.

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS****PORTARIA 06/2022 ¿ VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS/****CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

A DRA. JULIANA FERNANDES NEVES, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Rurópolis, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando a implantação CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme edital nº **001/2022 ¿ VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS;**

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a Auxiliar Judiciária Carla Cristina Marialva Camargo, Diretora de Secretaria, Matrícula nº 169854, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de **29 de agosto de 2022 a 02 de setembro de 2022.**

Publique-se, Registre-se. Dê-se Ciência. Cumpra-se.

Rurópolis/PA, 09 de agosto de 2022.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza Titular da Comarca de Rurópolis/PA

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 005/2022

A MM. Juíza de Direito JULIANA FERNANDES NEVES, Titular da Comarca de Rurópolis, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência para processar e julgar matérias relativas aos registros públicos, inclusive a fiscalização dos serviços notarial e de registro, na forma dos artigos 37 e 38 da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de fiscalizações permanentes nas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 04/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições anuais nas serventias extrajudiciais.

RESOLVE:

Art. 1º ¿ Instaurar Correição Geral Ordinária das Serventia Extrajudicial desta Comarca,

denominada Cartório do Único Ofício, José Felipe Rodrigues Cardoso, a ser realizada no período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022.

Art. 2º ¿ Estabelecer o prazo para a conclusão da correição e encaminhamento do relatório circunstanciado à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior até o dia 10/10/2022.

Art. 3º ¿ Nomear o(a) Servidor(a) CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO, matrícula 169854, para secretariar os trabalhos deste processo, devendo cumprir as determinações aqui constantes, bem como outras que lhe forem conferidas, e, ao final, elaborar ata circunstanciada das atividades desenvolvidas.

Art. 4º ¿ Designar o dia 30/08/2022, às 09 horas, para audiência pública de instalação da Correição Geral Ordinária das Serventias Extrajudiciais, a se realizar no Cartório Único Ofício, situado à Rua Governador Mário Covas nº 93-A, Centro, nesta cidade e Comarca.

Art. 5º ¿ Para a audiência pública de instalação da Correição Geral Ordinária das Serventias Extrajudiciais, ficam convidados a comparecer o(s) Membro(s) do Ministério Público Estadual, Advogados, demais autoridades e interessados que, na solenidade inaugural e no curso dos trabalhos correicionais, poderão apresentar denúncias, reclamações ou sugestões a respeito das atividades afetas aos serviços extrajudiciais desta Comarca.

Art. 6º ¿ Intimem-se, por mandado, o Oficial de Registro responsável pela serventia extrajudicial desta Comarca, a fim de que tome ciência da instalação da Correição Geral Ordinária das Serventias Extrajudiciais, apresentando cópias dos seus títulos de nomeação/designação para fins de comprovação e arquivamento, bem como que coloquem à disposição deste Juízo, em local próprio no serviço extrajudicial, a partir da instalação da correição, os livros, pastas ofícios, documentos e demais informações necessárias ao efetivo exercício desta correição.

Art. 7º ¿ Expeça-se edital para ampla divulgação e conhecimento geral, anunciando dia, hora e local da audiência pública de instalação da Correição Geral Ordinária das Serventias Extrajudiciais, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e afixado em local apropriado na sede desta Comarca, bem como encaminhada cópia aos agentes acima identificados e autoridades locais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, com a observância das formalidades de estilo.

Rurópolis, 09 de agosto de 2022.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

EDITAL 001/2022¿ VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS

A DRA. JULIANA FERNANDES NEVES, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Rurópolis, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, do Código Judiciário do Estado do Pará, será instaurada, no período de **29.08.2022 a 02.09.2022**, **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, das 8h às 14h, sem

prejuízo do expediente, na Vara Única da Comarca de Rurópolis/PA, oportunidade em que serão recebidas, nesse Juízo, reclamações sobre o serviço judicial; serão, ainda, conferidos se todos os processos, em trâmite, encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; será efetuada inspeção dos livros de carga e verificado sobre a existência de petição e AR aguardando juntada; será, também, realizada inspeção de mandados em mão de Oficial de Justiça para cumprimento, com prazo extrapolado; verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 6 (seis) meses; e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário à regularização de funcionamento da Vara .

Faz saber, ainda, que poderão ser tomados por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do prédio do Fórum da Comarca de Rurópolis, bem como publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, Carla Cristina Marialva Camargo, Diretora de Secretaria, digitei e conferi.

Rurópolis/PA, 09 de agosto de 2022.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza Titular da Comarca de Rurópolis/PA

EDITAL DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A MM. Juíza de Direito JULIANA FERNANDES NEVES da Comarca de RURÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao estabelecido no Provimento nº 04/2001 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará, será realizada CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DESTA COMARCA, no dia 30 de agosto de 2022, às 09 horas, a se realizar no Cartório Único Ofício, situado à Rua Governador Mário Covas nº 93-A, Centro, nesta cidade e Comarca, para a qual ficam convidados a comparecer o(s) Membro(s) do Ministério Público Estadual, Advogados, demais autoridades e interessados, e, na qualidade de convocados, o Oficial de Registro responsável pela serventia extrajudicial desta Comarca, que no curso dos trabalhos correicionais, poderão apresentar denúncias, reclamações ou sugestões a respeito das atividades afetas aos serviços extrajudiciais. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como afixado em local apropriado na sede desta Comarca. Rurópolis, 09 de agosto de 2022. Eu, *ç*., CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO, Matrícula 169854 *ç* TJ/PA, digitei-o e assino.

ç.....

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800834-46.2021.8.14.0073

AÇÃO:[Capacidade]

PARTE REQUERENTE: Nome: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua dos Maranhenses, 48, próximo ao Beco do João do café, Serraria TEL: (93) 99108 3208,
RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

PARTE REQUERIDA: Nome: EDILENE LOPES DE MENESES

Endereço: Rua São Francisco Nonato, sn, ao lado da Igreja Católica, Leitoso, RURÓPOLIS - PA - CEP:
68165-000

SENTENÇA

Vistos os autos.

Tratam os autos de **AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO** movida por **MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, através de advogado, requerer a interdição e curatela de **EDILENE LOPES MENESES**.

A requerente alega em sua inicial que a interditanda é portadora de necessidades especiais, e enfermidade mental e CID 10: E80.1 (deficiência física permanente), dependendo exclusivamente da irmã, ora requerente, para sobreviver.

Na audiência de justificação constatou-se visivelmente a deficiência física e cognitiva motora da interditanda, foi colhido o depoimento da autora e da testemunha.

Nos autos (id. 45137533) consta laudo pericial atestando que a interditanda apresenta o CID F10.680-1 e (deficiência física permanente).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se manifesta pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Do conjunto probatório produzido nos autos, se constata que a requerida, apesar do vício de uso de álcool imoderado, possui capacidade para gerir os atos da vida civil, não se enquadra nos casos previstos no art. 1.767 do CC.

Consta dos autos que a interditanda é pessoa portadora de **NECESSIDADES ESPECIAIS** e enfermidade mental e CID 10: E80.1 (deficiência física permanente), dependendo exclusivamente da irmã (criação) para sobreviver, ora Requerente. Aclara ainda o laudo médico em anexo que a senhora EDILENE se encontra impossibilitada de deambular e depende de terceiros para sobreviver, tendo como responsável a senhora MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS.

Portanto a requerida deve, realmente, ser interditada, pois, concluiu-se que está incapaz para atividades laborais, bem como, para os atos da vida civil, e faz tratamento permanente da enfermidade, assim necessita de assistência de terceiros. E, apresenta esse quadro clínico, e com baixa perspectiva de

melhora, juntado Laudo médico (id. 45137533).

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se o interditado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (arts. 1.750 e 1.754 do Código Civil).

Igualmente, saliento que não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica autorizado ao curador o recebimento do benefício previdenciário do interditado, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.

Deste modo e considerando que o requerimento atende ao melhor interesse da curatelada, não havendo elementos que desaconselhem a curatela pretendida, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, decreto a interdição do curatelado **EDILENE LOPES MENEZES** extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e art. 1.775, do Código Civil, nomeando como Curadora Definitiva a requerente, Sra. **MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS**.

Independente de trânsito em julgado, expeça-se termo de curatela definitivo. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, com a observação de ser vedado qualquer ato de disposição de eventual bem da interditanda sem prévia autorização judicial.

Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.

Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Órgão Ministerial.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 04 de agosto de 2022.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito Titular da Comarca de Rurópolis

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0007556-24.2018.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO FELIX DO XINGUPA Participação: INTERESSADO Nome: SERGIO OLIVEIRA DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: UBIACI PIRES DE FARIA OAB: 4420/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTORIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADHEMAR PEREIRA TORRES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MILTON ALVES DA SILVEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADHEMAR PEREIRA TORRES

DESPACHO

Considerando a manifestação do *n. Parquet* sob ID. 65270312, informando que o CRI de Altamira cumpriu parcialmente com o determinado em decisão, **defiro** o pedido, reitere o ofício para o fim de cumprir a decisão (ID. 35949355) no que concerne ao encerramento da matrícula mãe.

Cumpra-se.

Redenção-PA, 08.08.2022.

HAROLDO SILVA DA FONSECA

Juiz de Direito Titular da 5ª Região Agrária

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO

Número do processo: 0801717-43.2022.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLAUDIA MENDONCA MIRANDA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: NELMAR MUNIS MIRANDA E OUTROS

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801717-43.2022.8.14.0045

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: NELMAR MUNIS MIRANDA E OUTROS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: WALTEIR GOMES REZENDE - OAB/PA 8228-B

FINALIDADE: NELMAR MUNIS MIRANDA E OUTROS

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 9 de agosto de 2022

José Ferreira Barros Neto – Chefe Regional - UNAJ-RE

Número do processo: 0803562-13.2022.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: L N G AGRO-PARANA LTDA - EPP

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803562-13.2022.8.14.0045

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: L N G AGRO-PARANA LTDA - EPP

Adv.: Advogado(s): RICARDO HENRIQUE QUEIROZ - OAB- 7911-B

FINALIDADE: NOTIFICAR: L N G AGRO-PARANA LTDA - EPP

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 9 de agosto de 2022

José Ferreira Barros Neto – Chefe Regional - UNAJ-RE

Número do processo: 0802168-68.2022.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AUTO POSTO IMARU LTDA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802168-68.2022.8.14.0045

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: AUTO POSTO IMARU LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DAIBERT DO VAL FERES VIEIRA, OAB/MG 146.690

FINALIDADE: NOTIFICAR : AUTO POSTO IMARU LTDA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 9 de agosto de 2022

José Ferreira Barros Neto – Chefe Regional - UNAJ-RE

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Autos nº 0008094-92.2019.8.14.0037 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente: MANOEL LUIS DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA, OAB/PA Nº 5330

Requerido: ROSA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação de fl. 39, acrescentando que o processo será extinto sem resolução do seu mérito, por falta de interesse processual, em caso de ausência de manifestação.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 23 de agosto de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

Autos nº 0008133-60.2017.8.14.0037 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente: SHEILA MARIA DE CASTRO CORREA

Advogado: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - OAB PA016192

Requerido: FRANCISCO SIQUEIRA CORREA

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando o lapso temporal, INTIME-SE a parte requerente, via e-mail, para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a sua inércia acarretará a extinção da ação sem julgamento do mérito.

2. Se positivo, impulsione o feito.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Oriximiná/PA, 20 de janeiro de 2022

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

(Art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil) O(A) MM. Juiz(a) da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, Dr.(a)

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo de execução abaixo citado: PROCESSO: 0000016-42.1995.8.14.0013 NATUREZA DA DÍVIDA: Execução Por Título Extrajudicial DÍVIDA: R\$ 284.005,28 em 30/05/1995 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A (BASA) CNPJ Nº 04.902.979/0001-44 ¿ representado pelo Dr. Milton Figueiredo Junior ¿ OAB/PA 12.610 e outros. EXECUTADO(A):

¿ AGROPECUÁRIA INDUSTRIA E COMÉRCIO TATAJUBA LTDA ¿ CNPJ 15.268.170/0001-29; ¿ JOSÉ KLEBER BRAGA ¿ CPF 041.693.952-04 e MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDABRAGA ¿ CPF 109.167.092-72. LEILÃO Leilão: 08/09/2022 às 11:59 hrs. Modalidade: Online Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br BEM 01 IMÓVEL URBANO COM ÁREA DE 1.000 METROS QUADRADOS LOCALIZAÇÃO: RUA 28 DE OUTUBRO, Nº 3113, BAIRRO CENTRO. REGISTRO: SERVIÇOS DE IMÓVEIS DE CAPANEMA ¿ PA MATRÍCULA Nº 321; FLS 173 DO LIVRO 2-M EM 22/02/1989. IMÓVEL URBANO COM ÁREA DE 1.000 M², MEDINDO 20,00 METROS DE FRENTE POR 50 METROS DE FUNDOS; LIMITADO PELA DIREITA COM A TRAVESSA JUSTO CHERMONT; PELA ESQUERDA COM TERRAS DEVOLUTAS; FUNDOS COM TERRA DE SEVERINO MORAES MENEZES; TERRENO TEM A FORMA GEOMÉTRICA DE UM POLÍGONO DE QUATRO LADOS; LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A LOCAÇÃO DO TERRENO, SEU ACESSO, A DISPOSIÇÃO DA BENFEITORIA E O ESTADO DE CONSERVAÇÃO, ATRIBUO A AREA DO TERRENO SEM A AREA DA BENFEITORIA (344M²), O VALOR DE R\$ 207.000,00 (DUZENTOS E SETE MIL REAIS); BENFEITORIA: 01 (UM) GALPÃO DE TIJOLOS COM ESTRUTURA METALICA, SEM PISO CONSTRUIDO, MEDINDO 41x16M; SEM COBERTURA METALICA, APENAS O PREPARO PARA A COBERTURA COM FERRO; ENCONTRA-SE EM RUIM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. ATRIBUO A AREA DO GALPÃO (656 M²), O VALOR DE R\$ 393.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL REAIS). O IMÓVEL URBANO POSSUI UMA AREA DE 1.000,00 M², NA AREA CENTRAL DO MUNICIPIO DE CAPANEMA/PA. DA BENFEITORIA ENCONTRADA, O GALPÃO ENCONTRA-SE EM ESTADO DE ABANDONO. PORTANTO TEMOS: AREA DO IMÓVEL URBANO SEM A BENFEITORIA (344M²), R\$ 207.000,00 (DUZENTOS E SETE MIL REAIS). AREA DA BENFEITORIA (656 M²), R\$ 393.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL REAIS). Ônus, Gravames ou Recursos Pendentes: ¿ Imóvel hipotecado em 1ª e única especial em favor do Banco da Amazônia S/A, conforme registro nº 2-5677 da certidão de matrícula do imóvel. ¿ Consta na certidão de Matrícula nº 5677 (atual certidão de matrícula do imóvel), realizada dia 19/12/2002 que o imóvel foi penhorado em processo trabalhista movido por Alfredo Barros da Silva contra a empresa executada. Localização: Rua 28 de Outubro, nº 3113, Bairro Centro, Capanema/PA. Última avaliação: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em 04/12/2019. Lance Inicial no Leilão: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)* *Vide título *LANCES*

BEM 02 GALPÃO CONSTRUIDO EM ALVENARIA, SEM REVESTIMENTO, A ÚNICA EDIFICAÇÃO NO TERRENO ENCONTRA-SE EM ESTADO RUIM DE CONSERVAÇÃO: AUSÊNCIA DE COBERTURA (TELHADO), INÚMERAS FISSURAS NA ESTRUTURA E PRESENÇA IMPORTANTE DE VEGETAÇÃO EM SEU INTERIOR; DIMENSÕES: TERRENO COM FORMATO RETANGULAR, COM ÁREA TOTAL DE 656 M², MEDINDO 16M DE FRENTE/FUNDOS E 41M NAS LATERAIS. Ônus, Gravames ou Recursos Pendentes: ¿ Imóvel hipotecado em 1ª e única especial em favor do Banco da Amazônia S/A, conforme registro nº 2-5740 da certidão de matrícula do imóvel de nº 2-5740. ¿ Consta na certidão de Matrícula nº 5740, realizada dia 19/12/2002 que o imóvel foi penhorado em processo trabalhista movido por Alfredo Barros da Silva contra a empresa executada. Localização: Rua dos Timbiras, s/n, esquina com a travessa Justo Chermont, Bairro Centro, Capanema/Pa. Última avaliação: R\$ 393.600,00 (trezentos e novecentas e três mil e seiscentos

reais) em

04/12/2019.Lance Inicial no Leilão: R\$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais)**Vide título

*LANCES*CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

As arrematações poderão ser quitadas na modalidade

A VISTA.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes nos art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil ç CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Decreto nº 10.543,de 13 de novembro de 2020 (Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público), custas judiciais, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO 2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens,deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente,pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória,a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido; 2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado ç aceite do editalç;3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art.1º da Resolução CNJ nº 236/2016 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

LANCES 4. No leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, p.u. do CPC);LEILÃO 5. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão); 5.1. No dia e horário designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances; 5.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;6. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

PAGAMENTOS 7.

O pagamento da arrematação, deverá ser realizado de imediato pelo arrematante por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução; 7.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil); 7.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% ç cinco por cento ç calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32); 8. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA 9. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente: 9.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32); 9.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano; 9.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

10. Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas; 10.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial; 11. Havendo remição/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remição/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s); 11.1. Aplica-se o disposto neste item à remição/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC; 12. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou da dívida, o que for menor, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos; 13. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro. 14. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (2% - dois por cento) e honorários advocatícios (10% - dez por cento); 15. Aplica-se o disposto neste tópico à remição do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

AUTO E CARTA DE ARREMATÇÃO

16. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro; 17. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos; 18. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis); 19. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel; 20. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art.10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020); 21. Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral.

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

22. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão; 22.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visita do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo; 22.2. A visita do(s) bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado; 23. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados; 24. Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), bem como obrigações/créditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional e CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC); 25. A(s)

hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC); 26. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) ç art. 901, §1º do CPC; 27. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

28. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o Leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is); 29. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

30. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais; 31. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC); 32. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

33. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional ç e-DJF1). Capanema/PA, ____ de junho de 2022.

DR. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
JUIZ(A) MM 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA/PARA

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 20/07/2022 A 08/08/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00016471320138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Auto: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 03/08/2022 REQUERENTE:PAULO HENRIQUE OLIVER MAUÉS Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MUANÁ REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUANÁ REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUANÁ. Cumprimento de Sentença Processo nº 0001647-13.2013.814.0033 Autor: PAULO HENRIQUE OLIVER MAUÉS Requerido: Município de Muana; DECISÃO Vistos e etc. Trata-se de demanda já sentenciada (fls. 61/64), onde se condenou a parte requerida ao pagamento de salário e plantões ao requerente. A requerida apelou da sentença proferida aos autos. Já em sede de reexame necessário, a sentença foi mantida em sua integralidade, conforme se extrai do acórdão juntado aos autos (fls. 93/100). Ante a manutenção da sentença, o requerente pleiteou pelo cumprimento de sentença, acostando aos autos os cálculos para pagamento por parte da requerida (fls. 108/109). O Município apresentou impugnação, fls. 113/133v, onde alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa pela nulidade da intimação, e no mérito, apenas indicou que os cálculos apresentados estão supostamente em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo STF, pois estariam ilíquidos. A parte autora se manifestou sobre a impugnação (fls. 136/137), indicando sobre a legalidade da citação do município quanto a decisão da instância superior e a liquidez do título, vez que apenas se precisa de simples cálculos aritméticos para se apurar o que devidamente é devido, não se fazendo necessária nova ação para liquidez do título. É o breve relatório da demanda até aqui. Passo a decidir. A impugnação está dentro do prazo, não restou evidenciado qualquer prejuízo à impugnança, no caso o Município. Compulsando os autos, observa-se que o presente processo já vem perdurando há quase dez anos, com claros prejuízos ao requerente, vez que a parte requerida vem protelando o pagamento dos seus direitos reconhecidos por sentença há nove anos. Ao analisar o processo, identifiquei que o Município não teve qualquer prejuízo em relação à intimação do acórdão do Tribunal, de fls. 93/100, pois sequer recorreu da referida decisão, com o trânsito em julgado do acórdão certificado às fls. 105. Com isso, não vislumbro hipótese de cerceamento do direito de defesa ou violação do devido processo legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que inexistente nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, - pas de nullitas sans grief - em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual. Senão vejamos: AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.165 - RJ (20150027879-5). EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RESPONSABILIDADE CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÁ. 1. Inexistente nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nullitas sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual. Precedentes. 2. A reforma do acórdão a quo, a fim de se concluir pelo cerceamento de defesa e a existência de prejuízo na falta da intimação por via elaborada da percia, como pretende a agravante, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7STJ. 3. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se limita aos casos de responsabilidade por fato do produto, aplicando-se, de forma ampla, às hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo. Precedentes. 4. Alterar as conclusões da Corte estadual, para se entender pela redução do quantum indenizatório, como quer a parte recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7STJ. 5. Agravo regimental desprovido. À ISTO POSTO, julgo improcedente a impugnação na parte que suscitou a nulidade da intimação, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. fls. 108/109. Proceda-se a digitalização e a migração dos autos ao sistema PJE. Intime-se a Fazenda Pública dessa decisão com remessa dos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expese o precatório em favor dos exequentes observando o disposto na Constituição Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Muana - PA, 03 de agosto de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

Portaria nº. 009/2022-DFNR

O Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas por nomeação legal e nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, art. 118, inciso III da Constituição Federal de 1988, etc.

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 163 a 179 da Lei Estadual nº 5.008 (Código Judiciário do Estado do Pará), de 10.12.1981, do Provimento nº 004/2001-CGJ/PA, e da Instrução n. 004/2008-CJCI, que determinam a realização de Correição Ordinária e Ordinária Extrajudicial anual nas Comarcas do Estado do Pará no início do mês de dezembro com período mínimo de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da mais ampla divulgação dos trabalhos correicionais, visando possibilitar a participação de toda a sociedade e de seus representantes, do Órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública; da Ordem dos Advogados do Brasil; Prefeitura Municipal; Câmara Municipal etc.

CONSIDERANDO que cabe ao Juiz Diretor do Fórum a designação de data para a realização da Correição Ordinária, bem como a responsabilidade da sua condução (arts. 171, da Lei Estadual nº 5.008/81, e art. 11 do Provimento nº 004/2001-CGJ);

RESOLVE:

1º. Designar o início da Correição a partir 10 de agosto de 2022, quarta-feira, às 09h00min, no Edifício do Fórum local, para a instalação, em ato público, da Correição Ordinária na Comarca de Novo Repartimento-PA, que abrangerá todos os serviços judiciais.

2º. Designar a **Sra. Raíssa Modesto da Costa**, Diretora de Secretaria desta Comarca, para exercer a função de **Secretária da Correição**, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso.

3º. Determinar a Secretária nomeada que:

a) *ç* Forme os respectivos autos da Correição Ordinária a ser realizada, anexando todos os documentos e termos atinentes a sua designação e trabalhos a serem realizados;

b) *ç* Expeça editais para a correição ordinária e a correição ordinária extrajudicial, que deverão ser afixados no mural do Fórum local, anunciando as correições e convidando o povo em geral para comparecer aos trabalhos, fazendo constar que, na oportunidade, serão recebidas as eventuais reclamações e sugestões sobre os serviços do Foro em geral;

c) *ç* Providencie a remessa de uma cópia desta Portaria e dos editais mencionados no item anterior à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para conhecimento, através do PJECor, esclarecendo que deverão ser criados dois procedimentos diferentes no referido sistema, um relativo à Correição Ordinária Judicial e outro relativo à Correição Ordinária Extrajudicial, nos termos do Ofício circular n. 045/2021-CGJ;

d) *ç* Expeça ofícios convidando os ilustres representantes do Ministério Público e da Ordem dos

Advogados do Brasil para acompanharem, desde o início até o encerramento, todos os atos da correição;

e) ¿ Expeça ofícios às demais autoridades para que assistam às solenidades de abertura e encerramento dos trabalhos;

f) ¿ Comunique aos demais servidores judiciais e extrajudiciais a realização da Correição Ordinária, convocando-os a fazerem parte da solenidade de abertura, e requerendo a adoção das providências de praxe, bem como alertando-os a terem a mão, no momento oportuno, o livro de ¿Correições¿.

4º. Determinar que durante os trabalhos correicionais não ficará suspensa, a realização de audiências, ou outro procedimento de caráter urgente, sendo que o atendimento ao público será normal, inclusive no pertinente ao protocolo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 08 de agosto de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz Titular da Comarca de Novo Repartimento

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022

O Excelentíssimo Doutor Juliano Mizuma Andrade, Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos dias **10 a 17 de agosto de 2022, a partir das 09h00min, na Secretaria e Gabinete da Vara Única desta Comarca**, localizada na Av. Cupuaçu, s/n, bairro Parque Morumbi, nesta Cidade, CEP: 68473-000, Fone: (94) 3785-0270, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à **Correição Ordinária relativa ao ano de 2021**, sob a supervisão do MM. Juiz Titular, Dr. Juliano Mizuma Andrade, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1novorepartimento@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

Providencie-se a comunicação a Subseção da OAB desta Comarca e Ministério Público. Oficie-se.

Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, com cópia do edital, procedendo o acompanhamento do procedimento pelo PJE-COR.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Novo Repartimento/PA, 08 de agosto de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL Nº 01/2022

O Excelentíssimo Doutor Juliano Mizuma Andrade, Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos dias nos dias **10 a 17 de agosto de 2022, a partir das 09h00min, na Secretaria e Gabinete da Vara Única desta Comarca**, localizada na Av. Cupuaçu, s/n, bairro Parque Morumbi, nesta Cidade, CEP: 68473-000, Fone: (94) 3785-0270, será realizada à **Correição Ordinária Extrajudicial relativa ao ano de 2021**, sob a supervisão do MM. Juiz Titular, Dr. Juliano Mizuma Andrade, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1novorepartimento@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

Providencie-se a comunicação a Subseção da OAB desta Comarca e Ministério Público. Oficie-se.

Comunique-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, com cópia do edital, procedendo o acompanhamento do procedimento pelo PJE-COR.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Novo Repartimento/PA, 08 de agosto de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo nº 0800174-33.2022.8.14.0068

Réu RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO, vulgo ¿NENGO¿,

Advogado constituído: JOAO DUAN MENDOCA DA SILVA¿ OAB/PA 26.272

Capitulação Provisória: art. 217-A do CP -

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória em favor do acusado **RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO**, vulgo ¿NENGO¿, qualificado nos autos, em face da prisão preventiva decretada nos termos do art. 312 do CPP, diante da suposta prática do crime previsto no art. 217-A do CP, tendo como vítima uma criança de 4 anos de idade, M.B.S.C. nascida em 03.07.2017, parente do agressor.

Em síntese, a defesa alega não ser o acusado autor dos fatos, aduzindo inexistir elementos justificadores da prisão preventiva.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

DECIDO

Respeitosamente, não assiste razão a defesa.

A alegação da inimputabilidade do acusado, esclareço que no processo **0800240-13.2022.8.14.0068** ¿ foi instaurado o Procedimento de Insanidade Mental ¿ pendente de realização do exame, visto que somente em Belém/PA, realizam a inspeção no paciente.

Trata-se de delito cometido, geralmente, sem presença de testemunhas, devendo privilegiar-se a palavra da vítima, que é criança, a qual foi ouvida em escuta especializada.

Em escuta especializada ¿ realizada pelo PARAPAZ -fls. 59/61, no dia 26/04/2022 ¿ a criança informa sobre a violência sofrida a profissional da equipe técnica ¿ trago trechos da escuta:

...Maria chegou a relatar que o homem me coisou(sic). Indagada sobre que(sic) seria esse homem, a mesma informou que se tratava de um senhor conhecido como ¿Nengo¿. Maria relatou que Nengo teria machucado ela, dentro da casa dela. Ela afirma que ele teria colocado desenho para ela assistir em um aparelho celular e em seguida teria ¿machucado¿ ela. Por fim Maria relatou que Nengo teria utilizado a mão dele para machucar ela e apontou para a região de seu peito procurando apontar onde ele teria tocado nela. Maria afirmou que Nengo teria feito isso com ela apenas uma vez. Em seguida o atendimento teve que ser encerrado, em virtude do estado emocional em que Maria se encontrava.

O acusado no seu interrogatório, em sede policial, confessa o crime de estupro de vulnerável praticado contra a criança de 4 anos,

¿Que, segundo o interrogado, a criança virou de costa e disse que queria fazer com o interrogado (textuais); Que o interrogado após deixar a criança de costa, o mesmo ficou de joelhos e se colocou atrás da criança, **vindo a introduzir seu pênis na vagina da criança**, que deu um grito, e saiu correndo; Que, o interrogado alega que terminou de tomar seu banho e retornou para a casa de seu tio trocar de roupa, onde um conhecido do depoente perguntou o que o interrogado tinha feito com a criança...¿

Os depoimentos que instruem o expediente são uníssonos e harmônicos no sentido de ter, o réu, praticado o fato narrado.

O fato e suas circunstâncias são especialmente graves, e o delito é considerado hediondo.

Em que pese a fase inicial das provas até o momento aportados nos autos, há necessidade de preservase a incolumidade física da suposta vítima, pois a criança e sua família são parentes do acusado e residem na mesma comunidade.

Mantem-se a prisão preventiva com fundamento na ordem pública, porquanto evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu o crime, revelando a gravidade da conduta perpetrada pelo acusado, bem como sua periculosidade, porque, em tese, estuprou uma criança de 4 anos de idade no âmbito familiar ¿ já que o agressor e a criança são parentes - de maneira a permitir a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Presente assim, o **fumus comissi delicti**, havendo certeza da materialidade do crime ¿ vide os exames - Laudo nº: 2022.07.000058¿SEX- atestando que a **criança já teve atos de conjunção carnal recente**, devido lesão suturadas presentes, bem como **periculum libertatis**, compreendido como perigo à ordem pública, devidamente evidenciado pelas circunstâncias que o crime foi praticado, revelando a gravidade da conduta perpetrada pelo acusado e sua periculosidade.

Vê-se, portanto, que a prisão cautelar do acusado é medida imprescindível no caso concreto.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória requerido a favor do acusado **RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO**, vulgo ¿NENGO¿, porque presente os elementos previsto no art. 312 do CPP, a fim manter a prisão cautelar do acusado.

Intime-se o advogado constituído, via DJe/PA e Pje.

Ciência ao MP.

DECIS¿O SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Datado digitalmente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo n. 0800406-79.2021.8.14.0068

Autos de Ação de Alimentos

Data: 09 de agosto de 2022

Hora: 10:30h

Local: Sala de audiências da Comarca de Vara Única de Augusto Corrêa

Presente a Exma. Dra. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS, Juíza de Direito Titular.

Presente o Representante do Ministério Público, Dr. JANUÁRIO CONSTÂNCIO DIAS NETO, Promotor de Justiça respondendo por esta Comarca, de forma virtual.

Presente a **Representante Legal do Requerente:** LUCIVANDA DO ROSÁRIO SILVA, portadora do RG nº 6497552 PC/PA, inscrita sob o CPF nº 012.263.692-94, residente Rua Jovina Cardoso, s/nº, próximo a Oficina Zé Cavalo, Vila do Araí, Zona rural, Augusto Corrêa/PA. Contato Telefônico: (91)98757-9277.

Ausente o **Requerido:** ADERILSON PINHEIRO MONTEIRO, CPF não informado, residente: Conjunto Jader Barbalho, Quadra nº 03, Casa nº 16, Bairro Aurá, Ananindeua/PA devidamente intimado.

Ausente Advogado Constituído: Drº Afonso Gato Freire OAB/PA 24.420, devidamente habilitado nos autos.

No Id 73856546 ¿ o requerido informa seu não comparecimento ao ato, por motivo de saúde.

Iniciada a audiência:

A tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência do requerido.

DELIBERAÇÃO: DESPACHO:

Intime-se o requerido, por meio de advogado para que no prazo de 5 dias, junte o atestado médico, a fim de comprovar sua ausência na audiência que seria realizada por meio virtual ¿ demonstrando que seu quadro clínico impossibilitaria a sua presença por meio de vídeo conferência, sob pena de ser aplicada a multa prevista pelo não comparecimento ao ato.

Considerando ser a segunda tentativa de conciliação, em respeito a celeridade processual, DETERMINO A CITAÇÃO DO ACUSADO, para que apresente contestação no prazo legal, sob pena de ser aplicada a revelia.

Mantenho a decisão liminar quanto os alimentos já determinados na decisão interlocutória ¿ a qual poderá ser executada provisoriamente, a título de alimentos, caso haja inadimplência pelo requerido ¿ quanto as 3 prestações e as que se vencerem no curso dos meses.

Expeça-se Carta Precatória para que procedam a Citação do requerido ADERILSON PINHEIRO MONTEIRO, na Comarca de Ananindeua-PA, no endereço Conjunto Jader Barbalho, Quadra nº 03, Casa nº 16, Bairro Aurá, Ananindeua/PA.

Cite-se o requerido.

Cumpra-se.

P.R.I

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Nada mais havendo, encerra-se o presente termo, que segue assinado por mim, _____ (Eula Dionne Alencar Alves, Central de Mandados), e todos os presentes.

Juíza de Direito:

REQUERIDO: ADERILSON PINHEIRO MONTEIRO, CPF não informado, residente Conjunto Jader Barbalho, Quadra nº 03, Casa nº 16, Bairro Aurá, Ananindeua/PA.

Processo nº **0800073-30.2021.8.14.0068**

Requerente: HELENO RAPHAELO MENEZES DE OLIVEIRA - LAIZE SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado: **EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 7449**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Homologação de Acordo de dissolução de união estável, guarda, visitas e alimentos da filha do casal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi a favor da homologação.

DECIDO

As partes assim dispuseram no acordo:

Guarda e do direito de visita da filha do casal:

Ao Requerente nos dias - SEGUNDA - F E I R A - T E R Ç A - F E I R A - Q U A R T A - F E I R A e S Á B A D O - I N T E R M I T E N T E S - U M S I M OUTRO N Ã O - das 08:00 horas até 18:00 horas.

F i c a r á a menor em poder da Requerente nos demais dias da semana - QUINTA - F E I R A, S E X T A - F E I R A e D O M I N G O.

Os Requerentes poderão v i s i t a r a menor a qualquer dia desde que haja uma comunicação prévia.

Os Requerentes acordam o pagamento de pensão alimentícia nos seguintes termos:

1 ¿ O Requerente custeará a pensão com o pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) mensalmente.

2 ¿ O Requerente custeará o pagamento mensal de uma Babá para tomar conta da menor filha dos

Requerentes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) enquanto a menor estiver sob sua guarda.

3 - O Requerente custeará a compra e o pagamento de fraldas a menor no valor de R\$ 320,00 mensais.

4 - O Requerente também custeará com o valor de R\$300,00 (trezentos reais) mensais para as compras de alimentação.

Os Requerentes custearão em conjunto com as despesas de vestuário da menor.

Os Requerentes, por estarem de acordo com as cláusulas acima, por livre vontade, desde já a ratificam.

Dissolução da união estável a partir do dia 22/03/20221.

Dessa forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, no processo, para que supra os efeitos legais, nos termos do art. 487, III, b do CPC, julgando o processo com resolução do mérito.

Intimem-se os requerentes, por meio do patrono, via DJe/PA e PJE.

Após, arquivem-se os autos dando baixa no sistema.

Ciência ao MP.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 09 de agosto de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

PROCESSO Nº 0800194-89.2021.8.14.0090, AÇÃO CÍVEL Pagamento, Inadimplemento, EXEQUENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS VIEIRA, ao DR. ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO inscrito na OAB/PA 28.234, com escritório profissional na trav. 15 de agosto, s/n, Bairro jardim Planalto, Prainha/PA, EXECUTADO: ROSINALDO ESQUERDO MAGNO, AO DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA 6.580, com escritório profissional na rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião na cidade de Prainha/PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. **SIDNEY POMAR FALCÃO**, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado: **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou a aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha. Fica a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **18/08/2022, às 14:00h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, além de entrar em contato com a secretaria judicial pelo telefone (93) 3534-1107 / 91 ; 98408-4167 (falar com o servidor BENEDITO), consignando o e-mail para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Providencie-se o necessário. Prainha-PA, 09 de agosto de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 0800637-40.2021.8.14.0090, AÇÃO CÍVEL REVISÃO, REQUERENTE: MANOEL DA CRUZ VIEGAS, AO DR. EDER VIEGAS DE CARVALHO, OAB/PA 30458, com endereço profissional ao Distrito de Santa Maria, av. Santa Maria, nº 83, Prainha/PA. REQUERIDO: Gleidiane Barroso dos Santos, AO DRA. SOYLA AZEVEDO GOMES, OAB/PA 14499, com escritório profissional na rua Mendonça Furtado. s/nº, bairro da Paz, Prainha/PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. **SIDNEY POMAR FALCÃO**, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado: **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou a aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha. Fica a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **18/08/2022, às 14:30h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, além de entrar em contato com a secretaria judicial pelo telefone (93) 3534-1107 / 91 ; 98408-4167 (falar com o servidor BENEDITO), consignando o e-mail para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Providencie-se o necessário. Prainha-PA, 09 de agosto de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 0800786-36.2021.8.14.0090, AÇÃO CÍVEL REVISÃO, REQUERENTE: BERLANE PEREIRA PIRES, ao DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA 6.580, com escritório profissional na rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião na cidade de Prainha/PA, REQUERIDO: DANILSON GOMES DE SOUZA. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. **SIDNEY POMAR FALCÃO**, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da

Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado: **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou a aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha. Fica a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **18/08/2022, às 15:00h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, além de entrar em contato com a secretaria judicial pelo telefone (93) 3534-1107 / 91 ç 98408-4167 (falar com o servidor BENEDITO), consignando o e-mail para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Providencie-se o necessário. Prainha-PA, 09 de agosto de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 0800198-92.2022.8.14.0090, AÇÃO CÍVEL ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, REQUERENTE: ADRIENE QUEIROZ MENDES, ao DR. LUCIANO AZEVEDO COSTA, inscrito na OAB/PA 7.806, com escritório profissional na Av. Beira Rio, nº 958, bairro Comercial na cidade de Almeirim/PA, REQUERIDO: THARLEN ALMEIDA DE MORAES. I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. **SIDNEY POMAR FALCÃO**, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado: **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou a aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha. Fica a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **18/08/2022, às 15:30h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, além de entrar em contato com a secretaria judicial pelo telefone (93) 3534-1107 / 91 ç 98408-4167 (falar com o servidor BENEDITO), consignando o e-mail para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Providencie-se o necessário. Prainha-PA, 09 de agosto de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Excelentíssimo Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800042-74.2020.8.14.0058, na qual a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ move em face de M S CANPELO COSTA, no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 29.949.485/0001-46 residente e domiciliado(a) RODOVIA PA 167, s/nº Bairro Rural, CEP: 68.360-000, no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado M S CANPELO COSTA, 2 plenamente capaz do inteiro teor do despacho no id 60365432. Pag-1/2 que deverá ser ser afixado no átrio do Fórum, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o debito exequendo, com os juros e multa de mora, ou no mesmo prazo, nomeei bens a penhora, devendo se observar os requisitos contidos no artigo 8º inciso IV da Lei 6.830/80 Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor apurado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte dois. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena) Atendente Judiciaria PJ/PA Mat. 15156 que digitei e subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-

C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(¿s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e

assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ROMILDO FURTADO VILA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021 nos autos da ação **Penal no processo nº 0001727-23.2018.8.14.0058. Autor: Ministério Público. Réu: Valdeir Ferreira Dos Santos e Romildo Furtado Vila. Advogada Dativa: Rutiléia Emiliano De Freitas Tozetti Oab/Pa 25.676-A). Sentença.** Processo n. 0001727-23.2018.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. Narra a denúncia em síntese que no dia 11.04.2018, aproximadamente às 02h30min, os denunciados, previamente ajustados, subtraíram para si, mediante arrombamento, 3 litros de bebida alcoólica Natu Noblis e R\$ 400,00 em cosméticos da Marca Avon, consistente em hidratantes, perfumes, sabonetes, protetor solar, batons e outros itens do estabelecimento Comercial Soares, localizado na Travessa São Francisco, Centro, nesta cidade. Consta da acusação que durante o repouso noturno, os requeridos estavam previamente ajustados e decididos a furtar o Comercial, iniciando a ação por meio do arrombamento do cadeado que trancava a porta sanfonada. Romildo cuidou da vigilância da porta, enquanto Valdeir furtava objetos. A denúncia foi recebida em 30.05.2018 (fl. 50). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 59/65. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Audiência realizada às fls. 85/90, quando foram ouvidas a vítima, testemunha e o acusado Valdeir. Na oportunidade, foi decretada a revelia de Romildo. Ao final do ato, foi deferida liberdade a Valdeir. O defensor dativo renunciou à fl. 99. A nova defensora dativa apresentou as razões finais às fls. 107/110, sustentando a ausência de provas e a irregularidade do ato de reconhecimento do réu Valdeir. Requereu ainda a não fixação de indenização em caso de condenação. É a síntese dos autos. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: Trata-se de ação penal proposta em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. A materialidade está bem demonstrada através do boletim de ocorrência de fl. 05 e do relato da vítima, proprietária do estabelecimento Comercial Soares, que afirmou em depoimento judicial que a empresa foi arrombada, sendo subtraído dinheiro e produtos, no total aproximado de R\$ 1.500,00 em prejuízos (fl. 88). Quanto à autoria, a mesma surge apenas contra o réu VALDEIR, podendo ser extraída a partir dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu Valdeir. A vítima, na instrução (fl. 88) relatou que seu estabelecimento comercial foi arrobado por 2 pessoas, sendo que um dos agentes subtraía os produtos, enquanto o outro vigiava. As câmeras de vigilância flagraram a ação. Os itens não foram recuperados. A testemunha policial EUNAPIO, por seu turno, na audiência (fl. 87) identificou o réu Valdeir pelas filmagens, sendo requisitada a sua prisão preventiva. Após a detenção, Valdeir confessou o delito e informou que o comparsa seria Romildo, que já estava detido na Delegacia de Polícia em razão de outro ilícito. Romildo igualmente confessou em sede policial. O réu VALDEIR, por seu turno, confessou o crime em interrogatório (fl. 85) e apontou que o praticou com Romildo. Detalhou de Romildo arrombou o estabelecimento, ficando na vigilância. O interrogado subtraiu os bens para fins de pagamento de uma dívida com terceiro, pelo que estava sendo ameaçado. Afirma que auxiliou a polícia, apontando o local onde a res furtiva estava, mas a diligência não teve sucesso, nada sendo encontrado. No caso concreto, os relatos firmes e seguros da vítima, testemunha e a confissão deixam patente a autoria no crime de furto com relação a VALDEIR, esclarecendo em detalhes os atos praticados para a sua consumação. Por outro lado, as provas carreadas aos autos são insuficientes para a condenação do réu ROMILDO. A presença de ROMILDO no local do

crime foi apontada pelo réu VALDEIR e pelo policial EUNAPIO, que teria ouvido a sua confissão extrajudicial. Entendo que o arcabouço probatório contra ROMILDO é frágil, pois não houve sua identificação visual pela câmera de vigilância e por serem insuficientes os depoimentos de VALDEIR e EUNÁPIO para conclusão da culpa. ROMILDO restou revel e não há provas adicionais a demonstrar sua participação na empreitada criminosa. Com efeito, afastada a responsabilidade de ROMILDO, tem-se que resta bem demonstrado nos autos que durante o período noturno, especialmente na madrugada, o réu VALDEIR e outro indivíduo não identificado, em unidade de desígnios, arrombaram o estabelecimento Comercial Soares e subtraíram para si diversos itens e numerário em dinheiro. A identificação de VALDEIR pela polícia foi facilitada em razão do registro das câmeras de segurança (fls. 17/19 do IPL), fato que possibilitou o pedido de sua prisão. A confissão judicial do réu apenas corrobora as provas dos autos e o registro da filmagem, apontando-o como um dos coautores do delito. Quanto à tese de defesa, entendo que não há espaço para questionar a identificação do réu por meio de filmagem de sistema interno de vigilância, vez que o mesmo confessou o delito, admitindo a prática do crime. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. DO AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º DO CP) A incidência da causa de aumento do art. 155, § 1º do CP se dá em razão de que no período noturno, a vigilância é menos eficaz, facilitando o furto de bens e, assim, o êxito na execução do crime. No caso em apreço, restou bem demonstrado o horário da ocorrência da empreitada criminosa, que se deu na madrugada do dia 11.04.2018, conforme admitiu o réu em seu interrogatório (fl. 88). Ante o exposto, reconheço presente a causa de aumento da pena do art. 155, § 1º do CP, a ser dosada em 1/3 (um terço) na fase da dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CP) A ação do réu se deu na companhia de uma pessoa não identificada, conforme bem exposto na fundamentação. Embora o requerido tenha afirmado que seu comparsa era o réu Romildo, carece o feito de provas adicionais para a responsabilização criminal deste, como dito anteriormente. Assim, incide a qualificadora do concurso de pessoas do art. 155, § 4º, IV do CP, a ser dosada na dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DA DESTRUIÇÃO OU DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I DO CP) Trata a qualificadora do art. 155, § 4º, I do CP do furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo. Não há laudo pericial do local do crime e não está certo a destruição ou rompimento de obstáculo. Pelo que foi colhido em instrução e de acordo com os depoimentos prestados, o réu e o comparsa teriam arrombado a porta do estabelecimento, contudo sequer existe mídia digital de filmagem indicando tal ação, sendo temerário o reconhecimento da agravante em tais circunstâncias. A mídia existente, na realidade, se consubstancia em prova documental, consistente nas fotografias impressas às fls. 17/19 do IPL, obtidas do sistema de vigilância do estabelecimento que permitiram apenas a identificação de VALDEIR como um dos criminosos, nada esclarecendo quanto ao arrombamento do estabelecimento. O STJ afasta a qualificadora em questão quando inexistente laudo pericial atestando a destruição ou rompimento do obstáculo. Transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Sendo apontado fundamento capaz de justificar a não realização da perícia, impõe-se a manutenção da qualificadora. 3. Agravo regimental improvido, e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios. (AgRg no REsp 1705450/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Ante o exposto, ausente a perícia técnica e sendo incerto o rompimento do obstáculo, afasto a causa de aumento do art. 155, § 4, I do CP. DA CONFISSÃO O requerido confessou a conduta, reconhecendo que agiu em conjunto com outro indivíduo para furtar o estabelecimento comercial em questão. Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestação do réu como confissão, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d do CP. Dispositivo Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 em relação VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, condenando nas penas do art. 155, § 1º c/c § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. Absolvo ROMILDO FURTADO VILA nos termos do art. 386, V do CP. Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. DOSIMETRIA DO CONDENADO VALDEIR FERREIRA DOS

SANTOS Culpabilidade: a ser valorada negativamente, pois o réu justificou o crime como forma de pagar uma dívida com terceiro, desmerecendo o justo e dignificante valor do trabalho como meio de vida. Antecedentes: o requerido ostenta condenação transitada em julgado no processo nº 0000621-60.2017.8.14.0058 (fl. 39), inapta para configurar reincidência, entretanto valorável negativamente como circunstância judicial, por configurar maus antecedentes. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: neutra, pois se deu no período noturno e mediante concurso de pessoas, a serem valoradas como causa de aumento e qualificadora o crime, respectivamente. Consequências: a vítima não recuperou a res furtivas, pelo que entendo por valorar a circunstância negativamente. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta dos réus. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, entendo por atenuar a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias meses de reclusão. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º do CP, entendo por aumenta a pena em 1/3 (um terço), conforme dito na fundamentação, atingindo a monta de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do CPB. DETRAÇÃO Comprovada a prisão provisória do réu de 26.04.2018 (fl. 30 do IPL) a 18.10.2018 (fl. 91), durante, portanto, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, sem alteração no regime de pena estipulado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP) Não é cabível a concessão dos benefícios considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas e a quantidade de pena aplicada. Defiro ao condenado que recorra em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não houve a quantificação do prejuízo, sendo insuficiente para o arbitramento a mera versão do ofendido de que o furto lhe trouxe prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Condene o(s) réu(s) ao pagamento de custas processuais. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à a dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OABPA 25676-A, que patrocinou a defesa dos réus na condição de defensora dativa a partir da audiência de instrução e julgamento em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional AUGUSTO RAUL BATISTA, com endereço declarado nos autos como sendo estrada do Matadouro, s/nº, propriedade do sr. Camarão, próximo ao Coroatá, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/04/2022, nos autos da Ação Penal nº 0800029-07.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0800029-07.2022.8.14.0058 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268). . OLO ATIVO: Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: ANTONIO RUI BARBOSA, S/N, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. POLO PASSIVO: Nome: AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU. Endereço: ESTRADA DO MATADOURO, S/N, PROPRIEDADE DO

SENHOR CAMARÃO. PROXIMO AO CROATÁ, ZONA RURAL, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima DELIENE PEREIRA RIBEIRO em desfavor do agressor AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (fls. 15/17 e id nº 47673906). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (fl. 22 e Id nº 5038205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. e. Aos 02 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JARLI ALVES CARVALHO**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 28/07/2022 nos autos da ação de penal nº 0000268-98.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: e SENTENÇA Vistos e examinados os autos eletrônicos. Trata-se de Execução Penal do reeducando JARLI ALVES CARVALHO, condenado pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, por meio da sentença condenatória proferida em 30/03/2010 (id nº 42767618 - Págs. 5/10). A sentença condenatória transitou em julgado no dia 15/06/2010, conforme certidão de id nº 42767621 - Pág. 13. O ofício de nº 055/2010, noticiou que o reeducando havia empreendido fuga das dependências da Delegacia de Polícia de Senador José Porfírio/PA, na data do dia 04/05/2010 (id nº 42767623 - Pág. 2). A de id nº 42767623 - Pág. 8, determinou-se a renovação do mandado de captura do reeducando, a fim de que viabilizar o cumprimento da pena. Decorrido significativo lapso temporal, os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugnou pela extinção da punibilidade do apenado, face

ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (id nº 59867942 - Pág. 1/2). É a síntese do necessário. Doravante, decido. Considerando que a pena imposta ao reeducando é 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, prescreve em 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, tendo decorrido mais de 12 (doze) anos desde o trânsito em julgado (30/03/2010 - id nº 42767618 - Págs. 5/10), sem que tenham ocorrido quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas da contagem do prazo prescricional (art. 116 e 117 do CP), inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional da pretensão executória. Ante o exposto, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão executória, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARLI ALVES CARVALHO, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o reeducando por edital. Revogo eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada, determinando a exclusão do mandado de prisão do BNMP, se ainda estiver ativo. Ciência ao Ministério Público via PJE. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FABYANE FERREIRA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do *periculum in mora* que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2 AOS 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EDERSON DIAS DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: 2 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do periculum in mora que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2 AOS 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça

das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800720-33.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800720-33.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0800905-08.2021.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 9 de agosto de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 9 de agosto de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA